

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TAISE CIPRIANI

**A MUDANÇA DE GÊNERO E OS ASPECTOS JURÍDICOS PARA CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA**

**Rio do Sul
2021**

TAISE CIPRIANI

**A MUDANÇA DE GÊNERO E OS ASPECTOS JURÍDICOS PARA CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Profa. MSc. LDA VALENTIM

Rio do Sul
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **A MUDANÇA DE GÊNÉRO E OS ASPECTOS JURÍDICOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) TAISE CIPRIANI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 21 de outubro de 2021.

TAISE CIPRIANI
Acadêmico(a)

“A injustiça, por ínfima que seja a criatura
vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-
me, roubando-me a tranquilidade e a estima
pela vida”.

(Rui Barbosa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por proporcionar-me a oportunidade de cumprir minha missão e colher todos os frutos aqui plantados com muito esforço e dedicação, por acalantar-me nos momentos de angústia e ouvir as minhas preces suplicadas nos momentos em que eu mais precisei.

De igual modo, agradeço a meus pais, por todo incentivo durante a vida, por todo o apoio, os abraços e horas de conversas, por serem o meu suporte e o meu exemplo de pessoas corretas, por auxiliarem-me em toda a minha caminhada e por possibilitarem que eu realizasse o curso de Direito. A maior intenção deles, sempre foi, que eu tivesse uma vida feliz exercendo a profissão que meu coração escolheu.

Ainda, agradeço aos meus irmãos, e namorado por todo o apoio em minha caminhada pela universidade e principalmente aos amigos e colegas de curso, por todo auxílio até então, por escutarem-me nos momentos em que acreditava que não venceria meus obstáculos e por incentivarem-me a prosseguir com meus objetivos.

Por fim, agradeço a minha professora orientadora, por todo o conhecimento transmitido, pela paciência e presteza durante a elaboração do referido trabalho, bem como aos demais professores e conhecidos que compartilharam comigo, durante a vida acadêmica, todo o seu saber e experiência.

Estou ciente que meus estudos não se encerram com o presente trabalho acadêmico, ele é apenas a porta de saída da graduação e a porta de entrada para o campo profissional, que é onde realmente encontrarei os maiores obstáculos, justamente, porque, o direito lida diretamente com a vida das pessoas.

Portanto, entendo que devo constantemente aperfeiçoar-me e buscar novos conhecimentos, lutar por um mundo melhor, mais justo e igualitário, não somente em benefício próprio, mas como uma forma de auxiliar toda uma sociedade.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o esclarecimento acerca dos critérios exigidos por lei, para a obtenção da aposentadoria de um indivíduo que, no decorrer da vida se identificou com o gênero oposto ao seu biológico e optou por oficializar essa mudança de gênero. A partir da análise dos requisitos legais capazes de tornar possível a concessão de tal benefício. O método de abordagem utilizado é o indutivo o procedimento adotado foi o monográfico e a técnica de pesquisa aplicada foi, a bibliográfica. Torna-se importante esclarecer, de antemão, que o processo para a obtenção da aposentadoria respeita as normas da emenda constitucional nº 103/2019, sendo necessário preencher os requisitos nela solicitados. Sendo assim, iniciar-se-á a temática mediante a abordagem sobre a seguridade social e suas repartições, abrangendo brevemente sua evolução, prosseguindo para o gênero biológico e a mudança do gênero. Mencionando-se, ainda no capítulo posterior, os tipos de aposentadoria que existem e quais são os requisitos para a concessão de cada benefício. E para a finalização do trabalho, o último capítulo analisará a previdência social para os transexuais, no âmbito legislativo e judiciário. Na sequência, se apresentará as considerações finais, destacando os pontos mais importantes, assim como demonstrando de que forma ocorre ou poderá ocorrer a regulamentação deste tema.

Palavras-chave: Benefício Previdenciário. Transgêneros. Aposentadoria.

**ABSTRACT (ou) RESUMEN (ou) RÉSUMÉ (ou) RIASSUNTO (ou)
ZUSAMMENFASSUNG**

This final Paper aims to clarify the criteria required by law to obtain the retirement of a person who, throughout life, identified with the opposite gender to their biological and chose to make this gender change official, based on the analysis legal requirements that enable retirement to be made possible. It is important to clarify, in advance, that the process for obtaining retirement respects the rules of constitutional amendment No. 103/2019, and it is necessary to fulfill the requirements requested therein. Therefore, the theme will be initiated through the study of the constitutional amendment, the biological gender and the gender change, also mentioning its main characteristics. In addition, a brief historical evolution of the rules governing Social Security to date will be discussed, the types of retirement that exist and what are the requirements for granting each benefit

Key words: Social Security Benefit. Transgenders. Retirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

§ Parágrafo

art. artigo

N Número

P. Página

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

RPS - Regulamento da Previdência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

TNU - Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SEGURIDADE SOCIAL	14
2.1 SEGURIDADE SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA E REQUISITOS DE CONCESSÃO	22
2.3.1 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	23
2.3.2 APOSENTADORIA POR IDADE.....	26
2.3.3 DA ANTIGA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	29
2.3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL	31
3 A DIVERSIDADE SEXUAL.....	34
3.1 SEXO BIOLÓGICO.....	35
3.2 A IDENTIDADE DE GÊNERO	37
3.3 DOS TRANSEXUAIS	39
3.4 DOS TRANSGÊNEROS	42
3.5 O PROCEDIMENTO DE MUDANÇA DE SEXO E A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL	44
3.6 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE	49
4 TRANSEXUALIDADE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	52
4.1 A DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO	52
4.2 A QUESTÃO DA DIFERENCIAÇÃO BINÁRIA DO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO..	57
4.3 O DIREITO A APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS	59
4.4 ANÁLISE DA PRVIDÊNCIA SOCIAL VOLTADA AOS TRANSEXUAIS NO ÂMBITO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	63

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS68

REFERÊNCIAS.....73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como objeto analisar a previdência social e os transgêneros: A mudança de gênero e os aspectos jurídicos para a concessão de aposentadoria.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar quais os requisitos a serem preenchidos para que os transgêneros obtenham o direito de requerer a aposentadoria perante a previdência social.

Os objetivos específicos do presente Trabalho são: a) contextualizar os transgêneros na previdência social utilizando a evolução histórica, os conceitos básicos e algumas das conquistas dos cidadãos transgêneros perante a previdência social; analisar as normas que regem o tema e o desenvolvimento da proteção jurídica dos transgêneros no âmbito nacional. b) apresentar a legislação previdenciária, com ênfase nos dispositivos que regulamentam o benefício previdenciário de aposentadoria, e seus requisitos de concessão, c) analisar a doutrina e, apontar quais os reflexos da alteração de gênero na atualidade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: como enquadrar os transgeneros na concessão da aposentadoria perante a previdência social? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que existem requisitos que devem ser preenchidos para que os transgêneros tenham direito ao requerimento de aposentadoria perante a previdência social, devem requerer como homem ou como mulher, pelo sexo que se identificam.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O estudo deste assunto apresenta extrema pertinência tendo em vista a necessidade da comunidade dos transgeneros saber como se enquadram no momento de requerer a aposentadoria –benefício previdenciário.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica tendo em vista sua relevância jurídica, ante a inexistência de legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pacíficos, e importância acadêmica e social, dada a necessidade de

tratar com cautela e respeito os transgêneros, indivíduos ainda marginalizados socialmente e, também, por ser dever do Estado amparar e garantir os direitos de todos os cidadãos, sem distinção. Dessa forma, no primeiro Capítulo, realizar-se-á abordagem do conceito de transgêneros, as conquistas e a visibilidade da população transgênero, considerações sobre a proteção jurídica na esfera internacional e, principalmente tratar-se-á do desenvolvimento da proteção jurídica dos transgêneros no âmbito nacional, tendo em vista a necessidade da existência de normas que abranjam todo e qualquer cidadão, sem nenhuma distinção, na tentativa de erradicar a marginalização que ainda permeia os transgêneros, indivíduos socialmente vulneráveis.

O segundo Capítulo dedica-se a analisar a previdência social, apresentando sua evolução histórica e legislação previdenciária concernente aos benefícios por ela regulamentados, com foco nas aposentadorias, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Já o terceiro e último Capítulo trata de apresentar os princípios, entendimentos doutrinários e a escassa jurisprudência existente a respeito da concessão de aposentadoria aos transgêneros para, através de sua análise, buscar a resolução do problema levantado.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados acerca dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria aos segurados que alteram seu gênero.

2 SEGURIDADE SOCIAL

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde o início da formação da sociedade, sempre existiram situações que geraram desigualdades entre os cidadãos, principalmente do âmbito trabalhista e, com o desenvolvimento econômico, estas situações tornaram-se cada vez mais frequentes.¹

Diante destas situações de desigualdades, o homem apenas com o seu trabalho não conseguia mais se manter e manter sua família e dependentes, precisando de um amparo do Estado para sanar suas necessidades.

No Brasil, os primeiros registros de proteção social se deram por meio das chamadas casas de misericórdia², a mais antiga se chama Santa Casa da misericórdia de Santos, fundada em 1543.³

Entretanto, o registro considerado como marco inicial da previdência social é a Lei Eloy Chaves nº 4682 de 24 de janeiro de 1923, que instituiu para os ferroviários, as caixas de aposentadorias e pensões, limitando os benefícios em: Aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica.⁴

Estes benefícios estavam disponíveis para empregados e diaristas, que tinham serviços permanentes nas empresas de estradas de ferros em todo o território nacional. Após a lei vigorar, a previdência social brasileira passou a ter mais visibilidade e uma estrutura notável.⁵

Com o passar dos anos as necessidades dos trabalhadores foram se modificando, e com isso as normas também foram sendo alteradas, com o objetivo de atender a essas novas necessidades. Algumas das mudanças feitas nas normas,

¹ SANTOS, Marisa; Ferreira dos. **Esquematizado-Direito Previdenciário**. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Livro digital p. 17.

² Irmandade que tem como missão o tratamento e sustento a enfermos e inválidos, além de dar assistência a “expostos” – recém nascidos abandonados na instituição.

³ **A História de Misericórdia das Santas Casas**. Disponível em: <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em 27 ago. 2021.

⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 27 ago. 2021.

⁵ GOES, Hugo. **Manual de direito Previdenciário**. 16ª edição. São Paulo. Editora Método, 2020. Livro digital. p. 29.

refletiram positivamente para os trabalhadores, pois atribuíram benefícios relevantes para os indivíduos da sociedade daquela época.

Destaca-se, o decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888, que segundo Castro e Lazzari, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para tal. Em seguida, em fevereiro de 1890, houve a promulgação do Decreto n. 221, responsável por instituir a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565, de 12 de julho do mesmo ano.⁶

Quanto aos benefícios instituídos na época, Castro e Lazzari discorrem:

O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.⁷

Dentre os decretos e o desenvolvimento da Lei Eloy Chaves, destacam-se o Decreto n. 5.109/1926⁸, que disciplinou a extensão das caixas aos portuários e marítimos; Decreto n. 5.485/1928⁹, destinado aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos; Decreto n. 5.128/1926¹⁰ que fundou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União; e o Decreto n. 19.433/1930¹¹, que instituiu o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável a partir de então pela organização da Previdência Social.

No tocante a Lei Organização da Previdência Social, destaca-se:

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi

⁸ BRASIL. **DECRETO Nº 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>. Acesso em: 04 de set. 2021

⁹ BRASIL. **DECRETO Nº 5.485, DE 30 DE JUNHO DE 1928**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5485-30-junho-1928-562355-publicacaooriginal-86343-pl.html>. Acesso em: 04 set. 2020.

¹⁰ BRASIL. **DECRETO Nº 5.128, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5128-31-dezembro-1926-563812-publicacaooriginal-87861-pl.html>. Acesso em: 04 set. 2021.

¹¹ BRASIL. **DECRETO Nº 19.433, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1930**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 set. 2021

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei n. 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, cujo projeto tramitou desde 1947. Este diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática¹²

Em 1988, pela primeira vez a Constituição Federal de 1988, expressa o termo “seguridade social” em seu artigo 194¹³, e pelo conjunto constitucional, a seguridade social compreendo o direito à saúde, à assistência social e à previdência social.

Assim ressaltam Castro e Lazzari:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.¹⁴

Tais normas, tem o objetivo de levar aos cidadãos a proteção governamental para viverem com dignidade e segurança social, se concretizando a necessidade de usa-las, quando o indivíduo é acometido por uma doença, invalidez, desemprego, ou alguma outra causa que o submeta ao direito de gozar dessas normas.¹⁵

Considerando a vigente Constituição Federal de 1988, entende-se que a seguridade social é formada e dividida em três esferas: Saúde, assistência social e previdência social.

A saúde está amparada pelo art 196¹⁶ da Constituição Federal de 1988, o qual define que, a saúde é um direito de todos os cidadãos, devendo o Estado fornecer este direito, independentemente de contribuição do necessitado à previdência e será prestado gratuitamente. Sendo um direito de todos, o sistema de saúde não deverá

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi.

¹³ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Livro digital. p. 91.

¹⁵ SANTOS, Marisa; Ferreira dos. **Esquematizado-Direito Previdenciário**. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Livro digital p.20.

¹⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

fazer distinção ou se negar a atender um indivíduo em razão de sua condição financeira.¹⁷

A diante a Constituição Federal de 1988 discorre em seu art 203 sobre a assistência social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.¹⁸

Visando o conceito Constitucional da assistência social, percebe-se que é um serviço prestado para quem necessita, não dependendo de contribuição para à seguridade social, porém o indivíduo irá obtê-la apenas se necessitar.

Além do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, as diretrizes da assistência são definidas pelo artigo 204 também da Constituição Federal. Tendo lei própria, n Lei 8.742/93¹⁹ (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e tem um objetivo contínuo, constituído por uma renda mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente, ao portador de alguma deficiência física ou psíquica, ou ao idoso com idade igual ou posterior a 65 anos, que não possui condição individual de sobrevivência.²⁰

A terceira repartição da seguridade social, é definida pela Previdência Social, amparada pelo art. 201 da Constituição Federal de 1988 e seu incisos. O qual abrange tal definição:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

¹⁷ GOES, Hugo. **Manual de direito Previdenciário**. 16ª edição. São Paulo. Editora Método, 2020. Livro digital. p. 39.

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de set. de 2021

¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 06 de set. de 2021.

²⁰ GOES, Hugo. **Manual de direito Previdenciário**. 16ª edição. São Paulo. Editora Método, 2020. Livro digital. p. 39.

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.²¹

Nos termos do artigo acima citado, a previdência social é um direito disponível para quem contribui e definida no Regime Geral de Previdência Social de filiação obrigatória.

Sobre o referido instituto Kerlly Huback pondera:

Principal braço da seguridade social brasileira consubstancia na técnica protetiva que, mediante contribuição prévia, visa amparar seus beneficiários (segurados e dependentes) diante de contingências sociais a que estão sujeitos, tais como, entre outras: doença, invalidez, morte e idade avançada.²²

Assim, indispensável tratar no próximo item sobre a organização da Previdência social, diante de sua importância dentro da Seguridade e ainda, para que o tema possa ser melhor embasado.

2.2 ORGANIZAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

De forma preliminar, adentra-se no assunto, com a sua definição e divisão. É uma das repartições que a seguridade social tem, responsável por garantir uma renda ao segurado-contribuinte quando ele não estiver mais capaz de trabalhar por motivos

²¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de set. de 2021

²² HUBACK, Kerlly. **Manual de Direito Previdenciário**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Livro digital. p. 15

específicos ou adquirir o direito à previdência por concluir os requisitos desejados pelo instituto.²³

Os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari definem a Previdência Social desta forma:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.²⁴

Os benefícios que a previdência social pode oferecer aos seus segurados se dividem em: Auxílio, pensão e Aposentadoria. Tendo o presente trabalho enfoque na Aposentadoria, e ainda, a aposentadoria em uma situação específica: a mudança de gênero.

A aposentadoria se define como um pagamento mensal, efetuado pelo INSS ao segurado, e se divide em modalidades; Aposentadoria por idade, Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria rural, Aposentadoria especial e Aposentadoria por invalidez.²⁵

Com a Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, as aposentadorias ficaram assim elencadas: Aposentadoria por Incapacidade permanente – antiga aposentadoria por invalidez, Aposentadoria Programada, Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural, sendo que a antiga aposentadoria por tempo de contribuição permanece após a Reforma, apenas para os Portadores de Deficiência Física em casos específicos.

²³O que você precisa saber sobre a previdência social? Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf. Acesso em: 06 de set. de 2021.

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi.

²⁵Tipos de aposentadoria: conheça as 5 principais modalidades. Disponível em: https://www.educamundo.com.br/blog/tipos-de-aposentadoria?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pareto.de.gsn.dsads.br&gclid=CjwKCAjw7rWKBhAtEiwAJ3CWLGdh3w0paWAI_LXCZMQvXI8DitoicHinBRCIM6LADOLZrrV_reftxOxoCAHcQAvD_BwE. Acesso em 06 de set. 2021.

Como todos os ramos, a previdência social é norteadora por princípios, visando a qualidade do serviço prestado e a segurança necessária para a entrega desse direito, a quem o recebe.

Huback analisa o que entende por princípios:

Princípio traz a ideia de início, começo. No mundo jurídico, os princípios constituem linhas norteadoras do Direito. São o alicerce que sustenta o edifício jurídico e fundamenta a criação de suas normas. São dotados de enorme carga axiológica. Prescrevem a direção a seguir segundo os valores em que se funda determinado ordenamento. É nos princípios que o operador do direito vai se abeberar como fonte primeira para melhor interpretar e aplicar o Direito, pois constituem a espinha dorsal do sistema²⁶

Pode-se ressaltar a importância da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que em seu art 2º expressa os princípios que regem a previdência social, todos de relevante importância totalizando oito incisos;

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
V - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

A previdência social, passou ao longo dos anos por várias alterações legais, e atualmente a mais recente alteração foi pela Emenda Constitucional n 103/2019²⁷,

²⁶ HUBACK, Kerlly. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Livro digital. p. 6.

²⁷ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. Dispõe sobre alteração do sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível

que trouxe inovações significativas tanto para o Regime Geral da Previdência Social, quanto o Regime Próprio da Previdência Social da União.

Em relação ao conteúdo da Emenda, importa ressaltar:

A criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória” aplicada a ocupantes de cargos; e regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas.²⁸

Também conhecida como “reforma da previdência”, após a atualização das normas previdenciárias, se fez necessário a promoção do Decreto 10.410 publicado em 1º de julho de 2020²⁹ que alterou o Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/1999), e promoveu uma ampla inovação.

Os benefícios se estenderam com a aplicação de direitos previdenciários ao trabalhador doméstico e a mudança da nomenclatura dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez para, respectivamente, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, necessária em razão da exclusão das palavras ‘doença’ e ‘invalidez’, definida pela Emenda.³⁰

Considerando a organização de Regime Geral e o caráter contributivo da Previdência Social, ficam excluídos dela, de acordo com Castro e Lazzari:

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 07 set. 2021.

²⁸CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi.

²⁹ BRASIL. **Decreto N° 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020**. Dispõe sobre altera o regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto N° 3.048 de 06 de maio de 1999. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em 07 de set. 2021.

³⁰ Veja o que mudou no Decreto 10.410 de 2020 para o INSS. Jornal Contábil. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-o-que-mudou-no-decreto-10-410-de-2020-para-o-inss/>. Acesso em: 07 set. 2021.

Ficaram excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade³¹

De imediato, cabe lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º aduz que todos são iguais perante a lei, portando também seu artigo 1º que abrange um rol de princípios, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, há necessidade de reformas urgentes para outras categorias, a fim de cumprir o disposto na própria Constituição quando veda distinções.

2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA E REQUISITOS DE CONCESSÃO

Primeiramente, cabe salientar que, o principal benefício do presente trabalho de curso, é o benefício da aposentadoria, tal benefício assume quatro modalidades diferentes que serão abordadas a seguir, apresentando os principais requisitos para a concessão de cada modalidade e os contribuintes admitidos como beneficiários de cada uma.

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi.

2.3.1 Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Cumprido destacar que a antiga aposentadoria por invalidez, com a EC 103/2019, assumiu a nomenclatura de aposentadoria por incapacidade Permanente, e, assim será tratada no presente trabalho.

Dentre as modalidades de aposentadoria garantidas pela previdência social, inicia-se com a aposentadoria por incapacidade permanente, a qual é direito dos contribuintes considerados permanentemente incapazes de realizar atividades laborativas e que não possam se adaptar a qualquer outra profissão que não seja a que já era exercida.³²

De início o assegurado precisa passar por uma perícia médica realizada pelo INSS, onde o resultado irá mostrar se a incapacidade é positiva ou negativa. Sendo positiva, e cumprido o requisito de 12 contribuições mensais para previdência se faz necessário o afastamento do assegurado das atividades e o recebimento do benefício.³³

Admite-se a isenção da carência em casos que a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho ou por alguma das enfermidades do Art. 151 da Lei 8213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.³⁴

Nas palavras de Plácido e Silva se destaca o conceito de invalidez:

³²Aposentadoria por Invalidez. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-por-invalidez>. Acesso em 07 de set de 2021.

³³Aposentadoria por Invalidez. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-por-invalidez>. Acesso em 07 de set de 2021.

³⁴ BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 de set. 2021.

Derivado do latim *invalidus* (fraco, falta de força, débil), quer, no sentido jurídico, exprimir o estado do inválido, isto é, da pessoa que, por enfermidade ou velhice, se tornou fraca ou falha de forças, para o exercício de certo trabalho ou atividade profissional. Nesta razão, a invalidez quer exprimir a incapacidade física para o trabalho ou a impossibilidade material de exercer qualquer função ou atividade profissional. Segundo o sentido literal da palavra, a invalidez advém da fraqueza, decorrente da enfermidade ou de velhice.³⁵

A incapacidade permanente tem fundamentos nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, além disso é um benefício assegurado pela Constituição Federal.³⁶

Em princípio, se o resultado do laudo médico pericial do INSS, constatar uma incapacidade parcial ou temporária, o indivíduo não receberá a aposentadoria por incapacidade permanente, será recebido um auxílio-doença, que passou a se chamar auxílio por incapacidade temporária, o qual tem os mesmos requisitos que a aposentadoria por incapacidade permanente.³⁷

Pois nestes casos, o indivíduo pode ter uma reabilitação na função que já exercia, ou poderá ser habilitado para outra função distinta da que já realizava, ficando temporariamente afastado, mas com possibilidade de retornar as atividades laborativas.³⁸

Assim, destacam-se as orientações da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

Súmula n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Súmula n. 53: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Súmula n. 78: Comprovado que o requerente de benefício

³⁵ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 32ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Livro digital. p. 779

³⁶ Aposentadoria por Invalidez VS Aposentadoria por incapacidade Permanente. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85353/aposentadoria-por-invalidez-vs-aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em 15 de set. 2021.

³⁷ Aposentadoria por Invalidez VS Aposentadoria por incapacidade Permanente. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85353/aposentadoria-por-invalidez-vs-aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em 15 de set. 2021.

³⁸ Aposentadoria por Invalidez VS Aposentadoria por incapacidade Permanente. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85353/aposentadoria-por-invalidez-vs-aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em 15 de set. 2021.

é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.³⁹

Conforme visto acima, o procedimento para a concessão do benefício admite um trâmite de análises de todo um conjunto da vida do indivíduo e da incapacidade que está em questão.

A incapacidade permanente pode ser previdenciária ou acidentária, na primeira hipótese se dá por uma causa que não seja relacionada e na segunda respectivamente, ocorre acidente de trabalho.

Para o segurado ter direito ao benefício, a Lei 8213/91 em seu artigo 25 inciso I,⁴⁰ expressa a carência, que se resume em 12 contribuições para a previdência, ou seja, o segurado precisa estar contribuindo há pelo menos 12 meses para a previdência.

Além da incapacidade para o exercício da atividade habitual, existem situações em que o segurado necessita de assistência direta de um terceiro, nessa situação é garantido ao aposentado o acréscimo de 25% no valor do benefício, de acordo com o artigo 45 § único, alínea “a” da Lei 8.213/91.

Segue a previsão legal sobre o assunto:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;⁴¹

³⁹Turma Nacional de Uniformização – TNU. Súmulas. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 28 set. 2021.

⁴⁰ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

⁴¹ BRASIL. **LEI 8213 DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

As situações que admitem o acréscimo, conta com um rol considerado exemplificativo, o qual está no Anexo I do Decreto 3.048/99⁴²:

1- Cegueira total. 2- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8- Doença que exija permanência contínua no leito. 9- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Visto isso, mencionamos que a comprovação de que o segurado não se encontra em condições de saúde para o exercício de sua atividade habitual é indispensável para a concessão do benefício. Sendo irrelevante o gênero do segurado, considerando que a legislação não faz menção a diferenças para sua concessão.

2.3.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade, assim como se conheceu até a Emenda Constitucional 103, existe apenas para os Segurados Especiais, tanto que a nomenclatura passou a ser “Aposentadoria por idade dos Trabalhadores Rurais.

Atualmente existe a aposentadoria Programada pelas regras redigidas pelo art. 19 da EC n. 103/2019, nos art. 48 a 51 da Lei n. 8.213/1991 e nos art. 51 a 55 do Decreto n. 3.048/1999.⁴³

⁴² BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

⁴³ BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999,** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021

A emenda Constitucional 103/2019 alterou alguns requisitos para a concessão do benefício, trazendo uma mudança na idade mínima para as mulheres, sendo elevada para 62 anos, e a idade mínima do homem permaneceu 65 anos, além da mínima outro requisito exigido é o tempo de carência que precisa ser alcançado, totalizando 180 contribuições ou 15 anos.⁴⁴

Após a EC 103/2019 estes são os requisitos para a aposentadoria por idade:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.⁴⁵

Considerando o artigo acima, verifica-se que além da idade mínima e tempo de carência, a emenda constitucional exige um tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício.

Antes da implementação da EC 103/2019, este benefício era devido a homens com idade mínima de 65 anos, ou seja, para eles não houve mudança, já para as mulheres, anteriormente era exigida a idade mínima de 60 que atualmente foi modificada para 62 anos de idade.⁴⁶

Convém, portanto, destacar que:

O(a) segurado(a) filiado(a) ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem,

⁴⁴ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

⁴⁵ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 de set. 2021

⁴⁶ INSS. Aposentadoria por idade. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/nova-previdencia-confirma-as-principais-mudancas>. Acesso: 15 de set. 2021.

concomitantemente aos 15 anos de contribuição para ambos os sexos. Vale destacar que para o homem, não há regra de transição na idade, ou seja, manteve a exigência de 65 anos de idade mais 15 anos de contribuição; porém, caso se filie após a data da Emenda Constitucional, terá de contribuir para o INSS por 20 anos.⁴⁷

A idade reduzida para trabalhadores rurais também não sofreram alterações, assim dispõe o art 201 § 7, II⁴⁸ da Constituição Federal de 1988. Importando mencionar que abrange todos os trabalhadores rurais, sem importar o sexo.

A diante, destaca-se o art. da Lei 8213/1991, que expressa a possibilidade da aposentadoria por idade ser requerida pela empresa em que o segurado realiza as atividades habituais.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.⁴⁹

Considerando o art suso acima citado, vimos que a possibilidade de a aposentadoria por idade ser requerida por empresa é fundamentada em lei, basta o segurado cumprir com os requisitos exigidos por ela.

⁴⁷ ALVES, Helio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. 41.

⁴⁸ **Art. 201.** [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

⁴⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 de set. de 2021

2.3.3 Da Antiga Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme se verificou no item acima, a antiga aposentadoria por idade hoje é a Aposentadoria Programada que exige idade e tempo de contribuição. Entretanto, diante do direito adquirido e das regras de transição existentes, ainda se tratara em tópico específico desta modalidade de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário, que requer que o segurado cumpra os requisitos de completar determinado tempo de contribuição e filiação à Previdência Social para que o benefício seja concedido.⁵⁰

Este benefício, antes da EC 103/2019, poderia ser concedido a qualquer segurado que cumprisse os requisitos exigidos para a concessão, porém, após a reforma da previdência (EC 103/2019), conseguirá a concessão do benefício, apenas quem já tinha o direito adquirido até a data da reforma, ou pela regra de transição.⁵¹

O segurado que contribuiu para ao INSS, 30 anos, se mulher ou 35 anos, se homem, mais o tempo de carência que necessita totalizar 180 contribuições, assim prevista no Art. 25, II, da Lei 8.213/1991,⁵² teve o direito adquirido.

No tocante às alterações trazidas pela reforma, Daniel Machado da Rocha aponta as inovações:

A inovação verdadeira seria propor, no que concerne a direitos previdenciários, uma igualdade de acesso para homens e mulheres. Argumenta-se que a expectativa de vida das mulheres é significativamente superior à dos homens. Especula-se que as mudanças ocorridas no mercado de trabalho e no âmbito familiar, para a população mais jovem, já permitiriam a proposição de regras iguais para os que não forem beneficiados pelas regras de transição.⁵³

⁵⁰INSS. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁵¹Aposentadoria por tempo de Contribuição acabou. Veja quem foi afetado. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-acabou-veja-quem-foi-afetado/>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁵² BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁵³ ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital. p. 313.

Considerando a reforma da previdência, a mesma extinguiu o direito do benefício de aposentadoria somente por tempo de contribuição.

No que diz respeito as regras de transição, são cinco no total e são abrangidas pela EC 103/2019 e depõem sobre o sistema de pontos, idade mínima para a aposentadoria etc.⁵⁴, tais regras estão elencadas do Art 15 ao 20 da respectiva EC.

Veja-se a primeira regra:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º⁵⁵

Com a leitura do artigo acima, compreende-se que ele dispõe sobre o sistema de pontos, após a EC 103/2019, a pontuação que se iniciou em 86/96 será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.

Veja-se o art . 20 que expressa a quinta regra trazida pela EC 103/2019:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada

⁵⁴Reforma da Previdência: Quais são as leis de transição? Disponível em: https://www.politize.com.br/regras-de-transicao-da-previdencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwqeWKBhBFEiwABo_XBnx7umTPCwmBoy_5pUNsdUBpBE1R70F6ffsREKF8naM6is6Q3u3-9QhoC6z8QAvD_BwE. Acesso em: 18 de set. de 2021.

⁵⁵ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 de set. de 2021.

em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.⁵⁶

Visto isso, o pedágio 100% para os servidores públicos e segurados do regime geral da previdência, como o benefício é conhecido, se o segurado completar 57 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem até a entrada em vigor da EC, mais o tempo de contribuição poderá usufruir da nova regra.⁵⁷

2.3.4 Aposentadoria Especial

A aposentadoria Especial, é o último benefício previdenciário, citado na ordem do referido trabalho. Amparado pela constituição Federal de 1988 em seu art 201 § 1º, II⁵⁸ e abrange o art 57 e 58 da Lei 8213/1991.

Assim aduz Rocha sobre o benefício:

Na essência, o benefício disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 constitui uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço.

⁵⁶ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 de set. de 2021.

⁵⁷ Reforma da Previdência: Quais são as leis de transição? Disponível em: https://www.politize.com.br/regras-de-transicao-da-previdencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwqeWKBhBFEiwABO_XBnx7umTPCwmBoy_5pUNsdUBpBE1R70F6ffsREKF8naM6is6Q3u3-9QhoC6z8QAvD_BwE. Acesso em: 18 de set. de 2021.

⁵⁸ Art. 201. [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O requisito específico será o tempo de 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade (art. 57, caput). A manutenção da qualidade de segurado – requisito genérico para a concessão de benefícios previdenciários que tradicionalmente era exigido para a concessão de aposentadorias – foi expressamente dispensada pelo art. 3º da Lei nº 10.666/03.⁵⁹

Importa destacar o Art. 57 da Lei 8213/1991 que dispõe sobre a concessão do benefício:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.⁶⁰

Além dos artigos acima citados, os art. 64 a 70 do Decreto 3.048/1999⁶¹, Instrução Normativa INSS/Pres 77/2015, em seus art. 246 a 299, e art. 19, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019, também fundamentam sobre o benefício da aposentadoria Especial.

Visto isso, entende-se que o benefício está disponível para o segurado que, dedica sua vida profissional à trabalhos com agentes nocivos que causam grandes riscos à saúde e integridade física. Tais agentes são divididos em; agentes químicos, agentes biológicos e agentes físicos.⁶²

A reforma da previdência trouxe para a concessão deste benefício, a mudança nos requisitos solicitados, sendo que a partir da entrada em vigor da EC 103/2019, os requisitos exigidos são⁶³: idade mínima, tempo mínimo na atividade especial, carência de 180 contribuições e tempo de exercício em atividade especial. Sendo fixada em

⁵⁹ ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital. p. 379.

⁶⁰ BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 de set. de 2021

⁶¹ BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 18 de set. de 2021.

⁶² O que é Aposentadoria Especial?. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/comment-page-2/?amp=1>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

⁶³ O que é Aposentadoria Especial?. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/comment-page-2/?amp=1>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

55, 58 ou 60 anos de idade, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.⁶⁴

Sobre a inclusão da exigência de idade mínima para a obtenção do benefício, Castro e Lazzari asseveram:

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.⁶⁵

A aposentadoria especial, também possui regras de transição em razão da reforma previdenciária. Tais regras estão elencadas no art. 21 da EC 103/2019.

Veja-se o art 21 da EC 103/2019 com a seguinte redação:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

⁶⁴ Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

⁶⁵ 8 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. 595.

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.⁶⁶

Caso faça jus a concessão, segundo Castro e Lazzari, o benefício será devido nos seguintes moldes:

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento.⁶⁷

Considerando o conteúdo, ressaltamos que o objetivo principal do benefício é servir, de forma a compensar os segurados com o tempo reduzido para a concessão da aposentadoria, pelas condições insalubres de trabalho.

3 A DIVERSIDADE SEXUAL

O termo diversidade sexual é utilizado para incluir todos os tipos de orientação sexual, diversidade de sexo e identidade de gênero⁶⁸, ou seja, é como o indivíduo opta por reconhecer sua sexualidade.

Como forma de compreender a diversidade sexual há um composto de elementos que necessitam ser analisados, incluindo até mesmo rotinas, dia a dia e costumes do ambiente em que o indivíduo reside.

⁶⁶ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 de set. de 2021.

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. 612.

⁶⁸ CPERS. **Diversidade sexual: somos humanos e diversos**. Disponível em: <https://cpers.com.br/diversidade-sexual-somos-humanos-e-diversos/>. Acesso em: 20 de set. 2021.

Para **pensar a Diversidade Sexual** é preciso reconhecer que, apesar da semelhança biológica, a vida social de cada um(a) é diferente uma das outras, assim como as famílias, a turma da escola, os(as) amigos(as), vinhos(as), crenças religiosas, ou ainda todas as questões sócias e culturais de um país inteiro.⁶⁹

Desta forma, é possível analisar a amplitude deste termo, e que não há apenas um elemento que possa defini-lo, sendo necessário uma análise minuciosa da orientação sexual, do sexo biológico e da identidade de gênero.⁷⁰

3.1 SEXO BIOLÓGICO

O sexo biológico nada mais é do que o sexo que a pessoa possui e é identificada no momento do seu nascimento⁷¹, portanto é reconhecida de acordo com o órgão genital de cada indivíduo. Destaca-se:

Sexo biológico, ou simplesmente sexo, refere-se a características específicas relacionadas aos aparelhos reprodutores com os quais uma pessoa nasce, ao seu funcionamento aos caracteres sexuais secundários, decorrente da produção de hormônios. Portanto, segundo essa definição, é possível afirmar que uma pessoa, pode nascer com características biológicas de fêmea/mulher, de macho/homem ou com duas características no mesmo corpo, ou seja, ser intersexual, conhecidos popularmente como “hermafroditas”.⁷²

⁶⁹VIVENDO A ADOLESCÊNCIA. Refletir para entender... Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/diversidade-sexual> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁰ CPERS. Diversidade sexual: somos humanos e diversos. Disponível em: <https://cpers.com.br/diversidade-sexual-somos-humanos-e-diversos/> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷¹ Augusto, Thomás. **Diferença entre sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: < <https://www.telavita.com.br/blog/diferenca-biologico-orientacao-sexual-e-genero/> > Acesso em 20 de set. 2021.

⁷² INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Appris, 2017. P. 35.

Portanto, é notável a compreensão de que o sexo biológico pode ser definido por informações cromossômicas, além de, órgãos genitais, características físicas e capacidade reprodutiva.⁷³

É imperioso destacar que atualmente o sexo biológico pode definir até mesmo a forma de tratamento que o indivíduo receberá na sociedade, um bom exemplo são os chás de revelação de sexo do bebê, onde a cor azul define se o bebê será menino e a cor rosa define se for menina.⁷⁴

Conforme disciplina Lima:

Num caso hipotético, diz-se que meninos que vestem rosa serão homoafetivos, porque estes vestem rosa e, assim, a formação das famílias estaria ameaçada. Aquele que não acreditar correrá o risco de ver seu filho “sexualmente desviado pela ideologia de gênero”. Temerosos em se tornar responsáveis pela decadência moral dos seus filhos, pais adotam o discurso.⁷⁵

Ainda, destaca-se:

Espera-se que meninos gostem de azul, brinquem com carrinhos e que meninas gostem de rosa e brinquem com bonecas. Espera-se que mulheres sejam sensíveis e usem cabelos compridos e que homens sejam fortes e não chorem. Estes comportamentos são construídos culturalmente, variam de acordo com a sociedade e não são “naturais”, ou seja, não nascem com a pessoa. O fato de uma pessoa nascer com um pênis não significa que ela irá automaticamente gostar de futebol e “falar grosso”. Da mesma forma, nascer com uma vagina não faz com que a pessoa seja emotiva e vaidosa. Assim, o que é ser homem e o que é ser mulher são construções sociais e não comportamentos “naturais” decorrentes das diferenças entre sexos biológicos.⁷⁶

⁷³ São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Cartilha_Diversidade_Cidadania_2017.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁴ LIMA, Lucas Correia de. **Discurso de gênero em meninos vestem azul e meninas vestem rosa**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71396/discorso-de-genero-em-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa>> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁵ LIMA, Lucas Correia de. **Discurso de gênero em meninos vestem azul e meninas vestem rosa**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71396/discorso-de-genero-em-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa>> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁶ São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Cartilha_Diversidade_Cidadania_2017.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

Dessa forma, percebe-se que a nossa sociedade ainda é construída a partir do sexo biológico do indivíduo e nem sempre da forma como ele se identifica.⁷⁷ Desta forma, aduz Souza:

[...] não há uma definição universal de “mulher” e “homem”, pois existem outros marcadores, como os sociais: raça, sexualidade, classe, nacionalidade. Esses outros marcadores fazem parte da construção da definição do que é ser “mulher” e “homem”, e esses questionamentos a respeito desses outros marcadores começam a ser levantados na terceira onda do feminismo, que refletem na perspectiva pós-estruturalista, de que não se pode falar em “mulher” e “homem” sem considerar os diversos marcadores sociais.⁷⁸

Contudo, o sexo biológico nada mais é do que a definição do sexo no momento de seu nascimento, não caracterizando necessariamente, o sexo pelo qual o indivíduo virá a se identificar futuramente.

3.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade de gênero é completamente diferente do sexo biológico, não precisando necessariamente, como já dito em momento anterior, ser definido por ele. Dessa forma, pode-se caracterizar a identidade de gênero como a forma que a pessoa se vê, se identifica e como deseja ser reconhecida, independente do gênero que foi reconhecido no momento do seu nascimento.⁷⁹

⁷⁷ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. Disponível em: < <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁸ SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. Disponível em: < <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁷⁹ POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>> Acesso em: 20 de set. 2021.

Além de que, a identidade de gênero vai traduzir a forma como a pessoa gosta de ser vista, como ela opta por ser reconhecida, a forma como ela se sente bem com ela mesma.⁸⁰

Ademais, destaca Queiroz:

Mas a identidade de gênero pode ou não estar relacionada ao sexo biológico com o qual a pessoa nasceu. Uma pessoa que tem um determinado sexo biológico pode ou não se identificar com ele. Quando a pessoa se identifica com seu sexo biológico é considerada cisgênera. Quando não há identificação, a pessoa é denominada, genericamente, transgênera/transsexual (excetuando as identidades não-binárias).⁸¹

Portanto, é possível destacar algumas expressões de identidade de gênero, tais como: cisgênero, transgênero, transexuais, travestis, crossdresser e drag queen.⁸²

Como expressado anteriormente, cisgênero é o indivíduo que se identifica com o seu sexo biológico⁸³, já o transgênero é aquele que não se identifica com o seu sexo biológico, ou seja, se define de forma diverso ao sexo do momento do seu nascimento.⁸⁴

Os transexuais são aqueles que também se identificam pelo gênero diverso ao sexo biológico, podendo realizar a cirurgia ou não, bem como, o travesti, que apesar de vestir e optar algumas vezes até mesmo pelo uso de hormônios, se sente confortável com o órgão sexual que possui.⁸⁵

Desta forma, Queiroz aduz sobre o tema:

⁸⁰ São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Cartilha_Diversidade_Cidadania_2017.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

⁸¹ INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Appris, 2017. P. 36.

⁸² São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Cartilha_Diversidade_Cidadania_2017.pdf> Acesso em: 21 de set. 2021.

⁸³ INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Appris, 2017. P. 36.

⁸⁴ POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>> Acesso em: 21 de set. 2021.

⁸⁵ NUNES, Teresa. **Identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico**. Disponível em: < <https://pontobiologia.com.br/identidade-de-genero-orientacao-sexual/>> Acesso em 21 de Set. 2021.

A transexualidade, no entanto, não é o mesmo que travestismo. As travestis vivenciam uma expressão ou performatividade de gênero que não impede ou rejeita sua anatomia ou sexo biológico; apesar de realizarem procedimentos estéticos e adotarem comportamentos e trajes do sexo oposto, identificam-se com essa ambiguidade. Na definição de Gorisch, as travestis são pessoas que são impelidas a vestir-se com roupas do gênero oposto, o que lhe garante gratificação sexual. O travesti não sente repulsa pelo seu sexo de nascença, não deseja fazer a cirurgia de adequação, já que o que o excita é justamente a ambiguidade.⁸⁶

Crossdresser são aqueles que utilizam roupas/maquiagem de forma diversa ao seu sexo biológico, mas não se identificam como travestis ou trans. Drag Queen costumam utilizar vestimentas de outro gênero para fins artísticos ou de entretenimento.⁸⁷

Dessa forma, é possível compreender do que se trata a identidade de gênero, que é a forma como o indivíduo se enxerga e se define perante si e perante a sociedade.

3.3 DOS TRANSEXUAIS

Os sujeitos conhecidos como transexuais, são aqueles que não se definem e nem se identificam com o seu sexo biológico, o sexo reconhecido no momento do seu nascimento, independente da realização de cirurgia para adequação sexual.⁸⁸

Acerca do tema, destaca Queiroz:

Deve-se ressaltar que o tratamento nominal direcionado às pessoas trans devem respeitar sua identidade de gênero, independentemente de sua anatomia (sexo biológico) ou da realização de cirurgia de transgenitalização. Logo, as mulheres trans são aquelas que, apesar de se identificarem como mulher, nasceram em corpos tido como masculinos, ou seja, com aparelho reprodutor composto por pênis e testículos; enquanto que os homens trans

⁸⁶ INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Appris, 2017. P. 36.

⁸⁷ POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>>

Acesso em: 21 de set. 2021.

⁸⁸ NUNES, Teresa. **Identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico**. Disponível em: < <https://pontobiologia.com.br/identidade-de-genero-orientacao-sexual/>> Acesso em 22. Set. 2021.

são indivíduos que nasceram em corpos considerados femininos, com vagina, ovário e útero, mas que se identificam como homens.⁸⁹

Porém, ainda que a cirurgia não tenha sido realizada ou até mesmo o indivíduo opte pela não realização dela, seus direitos devem ser assegurados e devidamente garantidos.⁹⁰ Destaca-se que nem todos possuem a vontade de realizar a cirurgia para a alteração de sexo. Dessa forma, disciplina:

No caso das transexuais, costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a “cabeça de mulher em um corpo masculino” (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.⁹¹

Ainda que parte da sociedade atual abrace a causa trans, ainda é comum o sofrimento de preconceito, necessitando por vezes de acompanhamento psicológico, a fim de evitar depressão ou transtornos de ansiedade, entre outros.⁹²

Se faz necessário o destaque de que o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, segundo uma pesquisa realizada entre janeiro de 2008 e março de 2014, registrando cerca de 604 mortes de transexuais no país.⁹³

⁸⁹ INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Appris, 2017. P. 42.

⁹⁰ CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro**. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#sdfootnote17sym>> Acesso em: 22 de set. 2021.

⁹¹ Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação**. Disponível em: < <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/igualdade-direitos.pdf>> Acesso em: 22 de set. 2021.

⁹² HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Pessoas transgêneros: por que a depressão acomete 60% dessa população?**. Disponível em: < <https://hospitalsantamonica.com.br/pessoas-transgeneros-por-que-a-depressao-acomete-60-dessa-populacao/>> Acesso em: 22 de set. 2021.

⁹³ BRASIL. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais**. Disponível em: < https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf> Acesso em: 22 de set. 2021.

Contudo, existem alguns relatos sobre o fato de que muitas pessoas ainda tem a ideia de que o transexual necessita da realização da cirurgia. *In verbis*:

“Há dez anos, a gente achava que o paciente trans estava no grupo porque ele faria a cirurgia. Hoje em dia não se fala mais isso. Para ser trans, não é preciso fazer a cirurgia. Para ter seu nome modificado, não é preciso passar pela cirurgia. Essas mudanças são muito ricas nesse processo”, afirma.⁹⁴

São comuns relatos de pessoas transexuais que afirmam que tiveram conhecimento de que não se identificam com o seu sexo biológico já na infância, por meio de vestimentas, brinquedos, brincadeiras em geral, mas que apenas conseguiam entender o que sentiam quando chegavam na adolescência, quando precisavam lidar com a não satisfação do sexo biológico e com o desenvolvimento hormonal do corpo.⁹⁵

O transexual pode optar pela não realização da cirurgia, mas ainda assim, há algumas ações que podem ser feitas para que ele se sinta pertencente ao sexo ao qual se identifica, sendo estas, a mudança na forma de vestimentas, mudança no cabelo (comprido ou curto), uso de cosméticos, nome social, uso de hormônios, implantação de silicone, alteração de nome e gênero realizado em registro civil, dentre outros.⁹⁶

Portanto, o transexual se caracteriza como o indivíduo que não se identifica com o seu sexo biológico, podendo ou não realizar a cirurgia de redesignação de sexo, ficando a seu critério a decisão de realizá-la.

⁹⁴ BERALDO, Lilian. **Transexuais: descoberta de gênero e identidade começa na infância.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/transexuais-descoberta-sobre-genero-e-identidade-comeca-na-infancia>> Acesso em: 22 de set. 2021.

⁹⁵ PENA, Elis. **O que é transexualidade?** Disponível em: < <https://www.harmonieinstituto.com.br/o-que-e-transexualidade/>> Acesso em 22 de set. 2021.

⁹⁶ PENA, Elis. **O que é transexualidade?** Disponível em: < <https://www.harmonieinstituto.com.br/o-que-e-transexualidade/>> Acesso em 22 de set. 2021.

3.4 DOS TRANSGÊNEROS

O termo transgênero é utilizado para todos aqueles que não se identificam com o seu sexo biológico, não necessitando necessariamente ser transexual, podendo abranger também os travestis e não binários.⁹⁷

Ademais, no Brasil ainda não foi pacificado o entendimento de como classificar o vocabulário, mas neste trabalho se optou por utilizar o termo transgênero como algo que engloba uma classe de pessoas que não se sentem representadas ou satisfeitas com o seu sexo biológico.

Na nota informativa apresentada pelo grupo “Livre e Iguais”, se define transgênero da seguinte forma:

Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos, tais como hijra, terceiro gênero, dois-espíritos, travesti, gênero queer. Identidade de gênero é diferente de orientação sexual. Pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual. Muitas pessoas trans desejam ter seu nome social e gênero legalmente reconhecidos e registrados nos documentos de identidade oficiais. Muitas delas também alteram sua aparência física, incluindo o modo de vestir, de forma a afirmar ou expressar sua identidade de gênero. Algumas pessoas trans – embora não todas elas – se submetem a cirurgias de redesignação de gênero e/ou terapia hormonal.⁹⁸

Ainda, vale complementar conforme aduz Machado:

Um transgênero não é, obrigatoriamente, um homossexual. A expressão de gênero também se faz importante: uma mulher que prefere se vestir, falar ou se comportar como um homem geralmente faz não precisa ser transgênera. O único fator que define a identidade de gênero de uma pessoa é a maneira como ela se enxerga dentro de sua construção psicológica e o meio em que está inserida. Dentro da própria questão da transgeneridade existem definições que, muitas vezes, carecem de consenso e variam muito de acordo com o meio socioeconômico em questão. O transgênero é todo aquele que se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi biologicamente designado.⁹⁹

⁹⁷ MACHADO, Rodrigo Tavares. **O percurso escolar do transgênero no Brasil**. Disponível em: < <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/transgeneros.pdf> > Acesso em 22 de set. 2021.

⁹⁸ LIVRES E IGUAIS. **Pessoas transgêneras**. Disponível em: < <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf> > Acesso em 22 de set. 2021.

⁹⁹ MACHADO, Rodrigo Tavares. **O percurso escolar do transgênero no Brasil**. Disponível em: < <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/transgeneros.pdf> > Acesso em 22 de set. 2021.

Costuma-se citar o termo “transgênero” ou “trans*” como a nomenclatura guarda-chuva, tendo em vista que ele engloba qualquer identidade trans em seu conceito.¹⁰⁰

Sobre a evolução dos direitos sexuais e a sexualidade no Brasil, é imperioso destacar a sigla LGBT, que com o tempo vem sendo marcada por alterações visando englobar todos os públicos necessários.¹⁰¹ Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, se fez necessário a alteração da sigla para sua devida complementação, passando dessa forma, a se designar a sigla LGBTQI+, que além de possuir as mesmas letras anteriores, foi acrescida as letras que definem a comunidade representada.¹⁰²

Cada letra composta na sigla LBTQIA+ diz respeito a uma comunidade sendo representada. Sendo que, quando se tratava da sigla LGBT abordava o público lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e com alteração para LTGBTQI+ passou a ser representada pelo público de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, intersex, queer, agêneros e assexuados, sendo o “+” o demonstrativo de que a sigla segue aberta para inclusão de demais nomenclaturas.¹⁰³

Sobre a alteração da sigla, visando incluir as demais, destaca Bertoletto:

Se antes o movimento se resumia com a sigla GLS5 (gays, lésbicas e simpatizantes), a sua evolução, que se viu percorrendo uma grande linha na criação de diversas outras siglas e alteração das já antes existentes, hoje propõe como principal ideologia a inclusão de todas as sexualidades tidas como diferentes do padrão heterossexual cisgênera.¹⁰⁴

¹⁰⁰ TRANSFEMINISMO. **Trans* como termo guarda-chuva.** Disponível em: <<https://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>> Acesso em 22 de set. de 2021.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Wanderley Gomes de. **A historicidade do movimento LGBTQIA+: os direitos sexuais e a discussão sobre cidadania.** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA11_ID4593_070_82020173849.pdf> Acesso em 22 de set. 2021.

¹⁰² OLIVEIRA, Wanderley Gomes de. **A historicidade do movimento LGBTQIA+: os direitos sexuais e a discussão sobre cidadania.** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA11_ID4593_070_82020173849.pdf> Acesso em 22 de set. 2021.

¹⁰³ BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade.** Disponível em: <https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf> Acesso em: 25 de set. 2021.

¹⁰⁴ BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade.** Disponível em: <https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf> Acesso em: 25 de set. 2021.

Dessa forma, é possível notar que a população transgênera vem de uma grande história de luta por direitos que não vai acabar tão cedo e de um vasto histórico de homofobia, preconceito e discriminação sofridas por fazerem parte de uma determinada comunidade, no caso, os LGBTQIA+.¹⁰⁵

Ademais, definem-se os transgêneros no manual de comunicação LGBT da seguinte forma:

Terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade (ABGLT, 2010). Segundo Letícia Lanz (2015), não faz sentido escrever “travestis, transexuais e transgêneros”, ou usar TTT na sigla LGBTI+, uma vez que travestis e transexuais são transgênero por definição. Ou escreva-se travestis e transexuais, ou escreva-se transgêneros, ou, de preferência, pessoas trans.¹⁰⁶

Enquanto não for pacificado o entendimento a respeito da nomenclatura transgênero, continuará a ser utilizado de diversas formas, preferencialmente no termo guarda-chuva, conforme exposto anteriormente, visando englobar os demais.

3.5 O PROCEDIMENTO DE MUDANÇA DE SEXO E A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL

Algumas pessoas trans optam por alguns procedimentos, podendo ser a intervenção cirúrgica que é denominada como redesignação de gênero ou transgenitalização ou até mesmo o tratamento hormonal.¹⁰⁷ Lembrando que são procedimentos não obrigatórios, em que cada pessoa decide se deseja realiza-lo.

O procedimento cirúrgico é oferecido no Brasil pelo SUS desde o ano de 2008, possuindo alguns requisitos para sua realização, sendo estes:

¹⁰⁵ BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade.** Disponível em: < https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/quilherme_engelman_bortoletto.pdf> Acesso em: 25 de set. 2021.

¹⁰⁶ GAYLATINO. **Manual de comunicação LGBT.** Disponível em: < <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>> Acesso em: 25 de set. 2021.

¹⁰⁷ LIVRES E IGUAIS. **Pessoas transgêneros.** Disponível em: < <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>> Acesso em 25 de set. 2021.

Esta cirurgia pode ser realizada em pessoas do sexo feminino ou masculino, e inclui complexos e longos procedimentos cirúrgicos, que envolvem tanto a construção de um novo órgão genital, chamado de "neopênis" ou "neovagina", assim como a remoção de órgãos acessórios, como testículos, mama, útero e ovários.

Antes de fazer este tipo de procedimento é aconselhado fazer acompanhamento médico prévio para iniciar o tratamento hormonal, além do acompanhamento psicológico, de forma a que seja possível determinar que a nova identidade física irá ser adequada à pessoa.¹⁰⁸

Apesar do procedimento cirúrgico ser oferecido pelo SUS, a demora na fila de espera pode durar anos, o que acaba fazendo com que os transgêneros/transexuais, optem pela sua realização de forma particular.¹⁰⁹

É imperioso que a pessoa que optou pela realização do procedimento cirúrgico faça o acompanhamento psicológico, ainda que já tenha iniciado procedimento hormonal, tendo em vista, que o procedimento cirúrgico é irreversível, diferente do hormonal, que é possível reversão.¹¹⁰

Quando ao pós operatório da cirurgia, costuma ocorrer da seguinte forma:

No caso da chamada neovagina (nome dado à vagina construída na redesignação sexual), é preciso estender os cuidados do pós-operatório por até 3 meses, já que a cicatrização é demorada e é preciso impedir o fechamento do canal construído. Farinazzo afirma que a região genital é normalmente mais contaminada por ser abafada. Por esse motivo, é importante que, nos primeiros 10 dias, os cuidados sejam maiores. Eles consistem em não caminhar muito, realizar a limpeza adequada, evitar atividades físicas e cortar a relação sexual. No caso do pênis, o processo inteiro demora mais porque existem mais restrições ainda. A internação pós-operatória dura de 2 a 3 dias por conta da irrigação da movimentação. O cirurgião indica uso de roupas de algodão por conta da transpiração e, após a higienização, fique deitado com as pernas abertas para arejar o local.¹¹¹

¹⁰⁸ TUA SAÚDE. **Redesignação: como é feita a cirurgia de mudança de sexo.** Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>> Acesso em 25 de set. 2021.

¹⁰⁹ TUA SAÚDE. **Redesignação: como é feita a cirurgia de mudança de sexo.** Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>> Acesso em 25 de set. 2021.

¹¹⁰ CETRONE, Camila. **Como são as cirurgias de redesignação sexual realizada por transgêneros?** Disponível em: < <https://queer.ig.com.br/2021-04-04/como-sao-as-cirurgias-de-redesignacao-sexual-realizadas-por-pessoas-transgenero-.html>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹¹ CETRONE, Camila. **Como são as cirurgias de redesignação sexual realizada por transgêneros?** Disponível em: < <https://queer.ig.com.br/2021-04-04/como-sao-as-cirurgias-de-redesignacao-sexual-realizadas-por-pessoas-transgenero-.html>> Acesso em 26 de set. 2021.

Ademais, é comum uma crescente melhora na autoestima dos transgêneros após a realização da cirurgia.¹¹²

Quanto a alteração do registro civil da pessoa natural, as Nações Unidas firmaram o entendimento da identidade de gênero e a adequação de gênero em documento oficial, incluindo, neste caso, as certidões de nascimento.¹¹³

Muitos países por vezes acabam violando esse direito do transgênero de ter reconhecido em documento oficial o gênero pelo qual se identifica, ou, quando permitido, acabam solicitando diversos requisitos apenas com o fim de retardar a concessão do direito em questão.¹¹⁴

O Decreto Presidencial n. 8.727 de 28 de abril de 2016, trata “sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”¹¹⁵

Dessa forma, consta o seguinte trecho na cartilha de nome social:

De acordo com o Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverão adotar em seus atos e procedimentos o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento. Deverá também constar o campo “Nome Social” nos registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres. O Nome Social deverá vir em destaque nestes instrumentos, acompanhado do nome civil, o qual deverá ser utilizado apenas para fins administrativos internos. **Desta forma, deverá constar nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual (feminino e masculino), assim como requerido pela interessada ou pelo interessado, a qualquer tempo.** O decreto, ainda, reafirma o preceito constitucional que proíbe expressamente qualquer forma de discriminação, ao vedar o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir à pessoa travesti ou transexual na administração pública federal. Considerando que a Política Nacional de Assistência Social tem como um de seus princípios a garantia da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, e que a rede de assistência social deve trabalhar buscando tanto a prevenção, por meio da proteção social básica, quanto à defesa dos direitos violados, através da proteção social especial, torna-se de importância imprescindível o

¹¹² CETRONE, Camila. **Como são as cirurgias de redesignação sexual realizada por transgêneros?** Disponível em: < <https://queer.ig.com.br/2021-04-04/como-sao-as-cirurgias-de-redesignacao-sexual-realizadas-por-pessoas-transgenero-.html>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹³ LIVRES E IGUAIS. **Pessoas transgêneros.** Disponível em: < <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹⁴ LIVRES E IGUAIS. **Pessoas transgêneros.** Disponível em: < <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹⁵ BRASIL. **DECRETO n. 8.727 de 28 de abril de 2016.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm> Acesso em 26 de set. 2021.

conhecimento do tratamento adequado à população LGBT e suas especificidades.¹¹⁶

Além de que, há um entendimento pautado quanto a alteração de nome e gênero no registro civil, não necessitando de qualquer autorização judicial para realização do mesmo. Dessa forma, compreende:

Em decisão histórica, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não há mais a necessidade de autorização judicial para a mudança de nome (prenome) e gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans, passando a ser um procedimento administrativo junto aos cartórios. Assim, a retificação (alteração) do nome (prenome) e do gênero na certidão de nascimento poderá ser feita diretamente nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, laudo médico e/ ou psicológico, na forma do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ - nº 73/18.¹¹⁷

É de conhecimento geral que o que faz com que o sujeito seja conhecido é sua aparência e seu nome social, por isso é importante, que o nome seja respeitado de acordo com a identidade gênero da pessoa, independente da alteração já ter ocorrido no registro civil, ou não.¹¹⁸

Confere uma garantia dada aos travestis e transexuais o uso do nome social, considerando-se que foi uma grande conquista para a população.

O provimento n. 73 do CNJ trata também sobre a alteração do nome e da identidade de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgêneras no registro civil.¹¹⁹

Ainda, a decisão do STF no julgamento da ADI n. 4225, garante aos transexuais/ transgêneros “que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de

¹¹⁶ BRASIL. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais.** Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹⁷ São Paulo. Governo do Estado. **Secretaria da Justiça e Cidadania. Diversidade sexual e cidadania LGBTI+.** Disponível em: <http://www.recursos humanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹⁸ São Paulo. Governo do Estado. **Secretaria da Justiça e Cidadania. Diversidade sexual e cidadania LGBTI+.** Disponível em: <http://www.recursos humanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf> Acesso em 26 de set. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. CNJ. **Provimento n. 73/2018.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.”¹²⁰

Desta forma, o ANTRA disserta em sua cartilha de alteração de nome em registro civil:

O Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 1º de março 2018, que é possível a alteração de registro civil por travestis e transexuais sem que seja necessária a realização de procedimento cirúrgico. A decisão foi feita na ação direta de inconstitucionalidade ADI 4275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República para que o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (a lei de registros públicos) fosse interpretado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, permitindo a alteração do nome e gênero no registro civil por meio de averbação no registro original. Assim, o STF decidiu não ser mais necessária qualquer autorização judicial para que seja realizada a alteração do registro civil ou ainda a comprovação de realização de procedimentos cirúrgicos ou acompanhamento médico ou psicológico, sendo necessário apenas o procedimento no cartório de registro civil.¹²¹

Destarte, para que a alteração seja solicitada, não é necessário o amparo de advogado ou defensor público, sendo necessário apenas o comparecimento no cartório de registro civil de pessoas naturais e ser maior de 18 anos, podendo ser alterado o nome e o gênero, conforme decisão do STF.¹²²

No provimento n. 73 de 2018, do CNJ, a lista de documentos que podem ser solicitados pelo cartório no momento da alteração é taxativa, não podendo ser solicitado documento diverso. Conforme exposto:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI N. 4275**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹²¹ ANTRA. **Alteração do registro civil de transexual e travesti**. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹²² ANTRA. **Alteração do registro civil de transexual e travesti**. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.¹²³

O cartório procurado pelo transgênero/transexual visado a alteração do nome social/gênero, não pode recusar de fazê-lo, nem mesmo alegar desconhecimento da decisão do STF o do provimento do CNJ, sendo possivelmente aplicável uma denúncia ao órgão responsável.¹²⁴

3.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em virtude deste subtítulo ser destinado a dois importantes princípios que regem o direito e a justiça, é necessário destacar a definição de princípio, para que seja possível uma melhor compreensão e absorção do conteúdo exposto.

Segundo Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.¹²⁵

Ainda, sobre o tema, destaca Barroso:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios

¹²³ BRASIL. CNJ. **Provimento n. 73/2018**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>> Acesso em 26 de set.

¹²⁴ ANTRA. **Alteração do registro civil de transexual e travesti**. Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹²⁵ REALE, Miguel. Filosofia e direito. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 26 de set. 2021.

constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.¹²⁶

Acerca dos trechos em destaque, já é possível notar a importância que os princípios tem dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a ponto de estarem elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destaca desta forma, Espíndola:

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuidos nas Constituições – agora princípios constitucionais –, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.’¹²⁷

Portanto, é imprescindível a aplicação dos princípios existentes, que visam um ordenamento jurídico, uma constituição justa diante da sua aplicação.

Acerca do princípio da dignidade humana, é imperioso destacar que só pelo fato da pessoa existir, ela já é detentora da dignidade, o que não acaba sendo destinado a um determinado grupo de pessoas, mas sim, a todos os humanos.¹²⁸

Nos casos de transgêneros e transexuais, os juristas tem fundamentado no princípio da dignidade humana o direito da alteração do prenome do sexo no registro civil.¹²⁹

Souza, define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 26 de set. 2021.

¹²⁷ Espíndola, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 26 de set. 2021.

¹²⁸ ANDRADRE, André Gustavo Correia de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf> Acesso em: 26 de set. 2021

¹²⁹ GRUNEICH, Daniele Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%C3%ADpio+da+dignidad+e+da+pessoa+humana:+uma+an%C3%A1lise+interdisciplinar>> Acesso em: 26 de set. 2021.

sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).¹³⁰

No ordenamento jurídico não há uma definição exata do que se trata a dignidade da pessoa humana, mas se tem noção de sua grandiosa importância na área do direito, dentre os estudiosos de Direito Constitucional. A discussão acerca do conceito sobre a dignidade da pessoa humana, engloba ainda os direitos humanos que devem ser analisados, além do conceito deste princípio no ramo do Direito Penal, do Direito Civil, entre outros ramos.¹³¹

Quanto a definição e conceito do princípio da igualdade, é possível ser mais objetivo, quanto ao tema, observa-se o art. 5º da Constituição:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹³²

Portanto, pode-se definir o princípio da igualdade como a aplicação da isonomia a todos os cidadãos, tendo um tratamento sem distinções, garantindo a cada um que não seja tratado de forma inferior por conta de raça, cor, sexo ou qualquer outra característica física ou moral.¹³³

O tratamento da igualdade, deve ser ponderado, de forma a ser tratado de forma igual os iguais e de forma desigual aos que possuem desigualdades, não se

¹³⁰ SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo.** Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72/67>> Acesso em 26 de set. 2021.

¹³¹ BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 01 de out. 2021.

¹³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de out. 2021.

¹³³ Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio constitucional da igualdade.** Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acesso em: 01 de out. 2021.

limitando a seguir apenas um caminho como verdade absoluta, mas mantendo uma igualdade para que todos possuam a mesma oportunidade na situação tratada.¹³⁴

4 TRANSEXUALIDADE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como exposto em item próprio, a previdência social faz parte da seguridade social, que está prevista nos arts. 193 e 204 da Constituição Federal. Entre as divisões da seguridade social encontra-se a saúde, a previdência social e a assistência social.

Neste capítulo, optou-se por uma abordagem mais ampla da previdência social, com enfoque nos transexuais, que são o sentido deste presente trabalho.

4.1 A DISTINÇÃO DE HOMENS E MULHERES NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Antes de se abordar especificamente as distinções entre os homens e mulheres no Direito Previdenciário e em todo o ordenamento jurídico, é necessário destacar, quem possui direito aos benefícios da previdência social.

A previdência social, de forma totalmente diferente do que regula os outros sistemas da seguridade social, só usufrui, aqueles que contribuírem. Trata-se de um seguro social.

Diante de tal fato, a Constituição disserta em seu art. 201 que a previdência será organizada na forma do regime geral da previdência social, de caráter contributivo e filiação obrigatória.¹³⁵

O objetivo desenvolvido pela previdência social é o de auxiliar o trabalhador no momento em que este não se encontrar apto as práticas de atividades laborais, podendo ser utilizado como exemplo nos casos de doença, maternidade, acidente de

¹³⁴ Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio constitucional da igualdade.** Disponível em: < <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹³⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 de out. 2021.

trabalho ou até mesmo o desligamento total laboral, que pode ser o caso da aposentadoria.¹³⁶

Quanto ao conceito de Previdência Social, o Doutrinador Martinez pontua:

É a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.¹³⁷

É evidente que nos dias atuais, levando em conta os benefícios ofertados pela previdência social, a mulher acaba obtendo uma “vantagem” em relação a idade para obtenção de alguns benefícios, que acaba sendo inferior ao exigido aos homens.¹³⁸

Desta forma, houve a Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de dezembro do ano de 2016, que visava algumas alterações no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, no quesito de previdência social, incluindo, em alguns casos, até mesmo, a igualdade na idade de aposentadoria para homens e mulheres, sem qualquer distinção.¹³⁹

Ocorre que, em análise a PEC acima descrita, destaca-se os seguintes motivos para sua alteração:

35. Outro ponto central da reforma é igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Cabe destacar que, atualmente, a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos

¹³⁶FARIAS, Erick Leal. Diferença na idade da aposentadoria entre os sexos e o princípio da isonomia. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41356/diferenca-na-idade-de-aposentadoria-entre-sexos-e-o-principio-da-isonomia>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹³⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. A seguridade Social na Constituição Federal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41356/diferenca-na-idade-de-aposentadoria-entre-sexos-e-o-principio-da-isonomia>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹³⁸ FERRARO, Suzani Andrade. A necessidade de aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atual contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira. Disponível em: < <https://revistaelectronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A-EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹³⁹ FERRARO, Suzani Andrade. A necessidade de aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atual contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira. Disponível em: < <https://revistaelectronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A-EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf>> Acesso em: 01 de out. de 2021.

homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios. 36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos. 37. Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial. 38. Ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as *1565E036* 1565E036 mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente. 39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período. 40. Outra justificativa para o diferencial de idade em favor das mulheres era a baixa proteção social de seus vínculos trabalhistas. Observa-se, porém, que a cobertura previdenciária das mulheres entre 16 e 59 anos aumentou substancialmente nas últimas décadas, saltando de 60,8% em 1995 - quando para os homens era de 67,0%, - para 72,6% em 2014, igualando-se, pela primeira vez na série histórica, aos homens. 41. Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar

bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.¹⁴⁰

Contudo, diante de tais considerações, houve a necessidade de uma reformulação da proposta, sendo mantida as idades mínimas para aposentadoria.¹⁴¹

É impossível se tratar sobre a diferenciação entre homem e mulher na esfera previdenciária sem abordar o princípio da isonomia, que é um princípio absoluto da constituição federal, que em seu artigo expressa claramente a necessidade de todos serem iguais perante a lei, sem qualquer forma de distinção.¹⁴²

Porém é imperioso o destaque da famosa citação “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, dessa forma, é utópico pensar que as pessoas podem ser tratadas de maneira igual.¹⁴³

Conforme destaca Lenza sobre o tema:

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.¹⁴⁴

Portanto, no quesito de concessão de benefícios previdenciários deve ser pautado as diferenças entre os homens em mulheres, até mesmo em questões

¹⁴⁰BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição Federal. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹⁴¹ FERRARO, Suzani Andrade. A necessidade de aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atua contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira. Disponível em: < <https://revistaelectronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A-EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf>> Aceso em: 01 de out. de 2021.

¹⁴² PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹⁴³ PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: Igualdade Formal e Material. São Paulo: Saraiva, 2010. p.679.

trabalhistas, salariais, e a dificuldade da mulher no mercado de trabalho, além da dupla jornada trabalhada.¹⁴⁵

Arrisco ainda dizer que o critério inferior no quesito de idade da mulher é até mesmo um “benefício”, tendo em vista todas as desigualdades já sofridas pelas mulheres¹⁴⁶, podendo citar até mesmo política, voto, trabalho entre outras que hoje já se encontram vencidas.

Atualmente a aposentadoria por idade encontra-se em 65 anos de idade e 20 anos de trabalho contribuição para os homens e 62 anos de idade e 15 anos de trabalho e contribuição para as mulheres.¹⁴⁷ A idade antes da Reforma Previdenciária trazida pela Emenda Constitucional de 2019 (103), era de 65 anos para homens e 60 anos para as mulheres. Em função do princípio da Isonomia, esta diferença etária foi reduzida, mas, ainda se mantém.

Já a antiga aposentadoria por tempo de contribuição, em regra de transição encontra-se em 61 anos de idade mais 6 meses por ano, a partir de 1 de janeiro 2020, até atingir 65 anos de idade, em 2027 e 35 anos de contribuição para homens e 56 anos de idade mais 6 meses por ano, a partir de 1 de janeiro de 2020, até atingir 62 anos de idade em 2031 e 30 anos de contribuição para mulheres.¹⁴⁸

Dessa forma, a diferença entre homens e mulheres nos quesitos da aposentadoria é algo a ser analisado visando todas as mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos, buscando dessa forma não prejudicar ninguém em questões de tempo para concessão de determinados benefícios.¹⁴⁹

¹⁴⁵ PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹⁴⁶ PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 01 de out. 2021.

¹⁴⁷ BELTRÃO, Rafael Ingrácio. Aposentadorias por idade e tempo de contribuição em 2021. Disponível em: < <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-idade-tempo-de-contribuicao-reforma/>> Acesso em 01 de out. 2021

¹⁴⁸ BELTRÃO, Rafael Ingrácio. Aposentadorias por idade e tempo de contribuição em 2021. Disponível em: < <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-idade-tempo-de-contribuicao-reforma/>> Acesso em 01 de out. 2021

¹⁴⁹ PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 01 de out. 2021.

4.2 A QUESTÃO DA DIFERENCIAÇÃO BINÁRIA DO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Conforme exposto anteriormente, é sabido a diferenciação na questão de idade e tempo de contribuição para fins previdenciários entre homens e mulheres. Justamente, por conta disso há aquele antigo questionamento do por que isso ocorre, e é justamente essa explicação que será exposta nesse subtítulo.

Quando abordado sobre essa diferenciação, é imperioso o destaque de alguns dados sobre o mercado de trabalho, demonstrando alguns números que se pode citar até mesmo como assustadores, quando se trata de inclusão de mulher no mercado de trabalho.

Conforme destaca Martins e Rodrigues:

O nível de ocupação dos homens era de 65,5%, enquanto que o das mulheres era de 46,1%;

O nível de ocupação dos homens com ensino superior era 1,6 vezes maior que de homens sem instrução ou com ensino fundamental incompleto, enquanto que esta desigualdade era 2,8 vezes maior entre as mulheres nas mesmas condições acima;

A taxa de realização de afazeres domésticos no domicílio ou em domicílio de parentes era de 92,1% para as mulheres e 78,6% para os homens e a de cuidados de moradores ou de parentes não moradores era de 36,8% para as mulheres e 25,9% para os homens;

No contexto acima, as mulheres sem ocupação dedicavam uma média de 24 horas por semana nas atividades domésticas ou de cuidadora, enquanto que para os homens também sem ocupação a média era de 12,1 horas;

O número de trabalhadores domésticos em 2019 era de 6,3 milhões (6,6% dos ocupados), sendo que 5,8 milhões eram mulheres e 502 mil eram homens;

O rendimento do trabalho dos homens era 29,6% maior que o das mulheres; Dentre as pessoas que trabalham menos de 40 horas semanais (também chamadas de subocupadas), as mulheres representam 53,5% da população brasileira;

A taxa de mulheres desocupadas em 2019 também foi maior que a dos homens, correspondendo a 47,5% contra 36,4% dos homens.¹⁵⁰

A desigualdade que ocorre hoje no âmbito previdenciário é fruto de uma desigualdade histórica¹⁵¹, as mulheres possuem um índice muito baixo de

¹⁵⁰ MARTINS E RODRIGUES. Por que as mulheres se aposentam antes dos homens?. Disponível em: < <https://martinserodrigues.adv.br/por-que-as-mulheres-se-aposentam-antes-dos-homens/>> Acesso em: 02 de out. 2021.

¹⁵¹ MARTINS E RODRIGUES. Por que as mulheres se aposentam antes dos homens?. Disponível em: < <https://martinserodrigues.adv.br/por-que-as-mulheres-se-aposentam-antes-dos-homens/>> Acesso em: 02 de out. 2021.

representatividade no poder legislativo, inclusive, a criação de leis que diziam respeito a situações mulheres, eram pensadas e elaboradas por homens.¹⁵²

Ademais, salienta:

Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.¹⁵³

Portanto, apesar de todas as conquistas das mulheres e alterações nesses cenários de desigualdades sociais entre os gêneros, as mulheres ainda acabam expostas a algumas situações que merecem serem reconhecidas e por vezes “beneficiadas” diante tais fatos.

Um perfeito exemplo dessa distinção é a jornada dupla de trabalho que a mulher realizada, ainda que há nos dias atuais muitos homens que ocupam esse mesmo papel, o número de mulheres que realizam ainda de forma única esse papel é assustador, continuam as principais responsáveis pelos cuidados e afazeres do lar, que acaba sendo por vezes o trabalho não remunerado e exercido além da atividade laboral exercida rotineiramente, ademais, os cuidados com filhos, com os “doentes” da casa e idosos.¹⁵⁴

¹⁵² Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <
[http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA -
_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf)> Acesso em: 02 de out. 2021.

¹⁵³ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <
[http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA -
_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf)> Acesso em: 02 de out. 2021.

¹⁵⁴ Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <
[http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA -
_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf)> Acesso em: 06 de out. 2021.

A questão de tal desigualdade merece ser reconhecida, tanto que ainda é reconhecida no âmbito previdenciários de modo que gere de certa forma a devida igualdade, na proporção de suas desigualdades.¹⁵⁵

Essa dupla jornada exercida pelas mulheres pode sim acabar prejudicando-as no âmbito laboral, que é por vezes não poder aceitar a realização de horas extras por conta de filhos, ou algumas em que não são contratadas em determinados trabalhos por conta de serem mães, ou possuem o desejo de ser mãe em breve.¹⁵⁶

Além de que, merece destaque alguns dados sobre o assunto:

Os dados do IBGE obtidos pela PNAD Contínua, do ano de 2016 ao ano 2019 as mulheres dedicaram, em média, de 20,4 a 21,4 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, enquanto a dedicação média dos homens às mesmas atividades oscilou entre 10,8 e 11,0 horas semanais.¹⁵⁷

Em virtude de tais fatos, os reflexos negativos direcionados as mulheres acabam prejudicando-as na questão de contribuição para previdência social, de forma que essa diferenciação em questões de idade, tempo laboral e de contribuição se fazem necessárias.¹⁵⁸

4.3 O DIREITO A APOSENTADORIA DOS TRANSEXUAIS

É de conhecimento geral a importância dos direitos previdenciários no bem estar social, que acaba interligando com a dignidade da pessoa humana, por ofertar

¹⁵⁵ Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: < http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁵⁶ MARTINS E RODRIGUES. Por que as mulheres se aposentam antes dos homens?. Disponível em: < <https://martinserodrigues.adv.br/por-que-as-mulheres-se-aposentam-antes-dos-homens/>> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁵⁷ Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: < http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁵⁸ MARTINS E RODRIGUES. Por que as mulheres se aposentam antes dos homens?. Disponível em: < <https://martinserodrigues.adv.br/por-que-as-mulheres-se-aposentam-antes-dos-homens/>> Acesso em: 06 de out. 2021.

uma melhor qualidade de vida em momentos em que a pessoa não possa exercer sua atividade laboral, podendo ser destacado o salário maternidade, invalidez, velhice, morte, entre outros acontecimentos que são caracterizados como viés de auxílio da previdência social.¹⁵⁹

Quanto ao caso dos transexuais, se admite a averbação da alteração do sexo e nome no assento de nascimento da pessoa transexual, porém, não é possível localizar qualquer destaque, precedente jurisprudencial ou qualquer orientação administrativa editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.¹⁶⁰

No cenário atual muitos doutrinadores tem levado em conta que o transexual deve aposentar-se pelo sexo que consta no seu registro civil, portanto, se consta no registro civil da transexual “mulher” é por esse gênero que sua aposentadoria deve ser encaminhada.¹⁶¹

Portanto, merece o referido destaque:

Sobre o assunto, o ministro Celso de Mello deu parecer favorável aos transexuais quanto à mudança de sexo, ao tratar que *“de nada adianta superar esse impasse — a dicotomia entre a realidade morfológica e a psíquica — se a pessoa continua vivendo o constrangimento de se apresentar como portadora do sexo oposto”*, e cabe aos intérpretes do Direito, como operadores de transformação social, promover uma mudança positiva também no Direito Previdenciário, a fim de assegurar a essas pessoas um tratamento diferenciado, que venha a garantir a dignidade da pessoa humana, indicador mais idôneo de uma civilização evoluída e com sedimentação nos direitos sociais conquistados.¹⁶²

O Brasil tem avançado de forma lenta nos quesitos de direitos reconhecidos aos transexuais, são pequenos passos, que não deixam de ser importante para essas

¹⁵⁹ SERHARD, João Pedro Fiuza; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski. Os direitos dos transgêneros á luz da previdência social. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5970/Jo%C3%A3o%20Pedro%20Fiuza%20Serhard.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁶⁰ FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transsexuais. Disponível em: <[10649-29001-1-SM.pdf](https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/benedetti-aposentadoria-transexuais-solucionar-equacao)> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁶¹ BENEDETTI, Carla. Como solucionar a polêmica equação da aposentadoria de transexuais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/benedetti-aposentadoria-transexuais-solucionar-equacao>> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁶² BENEDETTI, Carla. Como solucionar a polêmica equação da aposentadoria de transexuais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/benedetti-aposentadoria-transexuais-solucionar-equacao>> Acesso em: 06 de out. 2021.

peessoas, mas que deveriam de qualquer forma caminhar de forma mais rápida, visando uma solução em um menor espaço de tempo.¹⁶³

Porém, é necessária uma atenção ao destaque de Pestana e Araujo:

O Estado brasileiro ainda não incorporou e enxergou que essa parcela da sociedade consome, produz, trabalha, auferi renda, gerando riquezas e, portanto, necessitam do olhar das políticas públicas, especificamente, da previdência social.¹⁶⁴

Em virtude deste vácuo legislativo, alguns juristas acabaram entrando em uma espécie de debate quando a este fato, criando algumas teorias, sendo a formalista, materialista e constitucionalista.¹⁶⁵

A teoria formalista, diz respeito a contribuição da pessoa transexual em cada gênero, ou seja, convertendo o tempo de contribuição de homem para mulher, e de igual forma, no caso contrário.¹⁶⁶

Quanto a esta teoria, cabe o entendimento:

O consenso político em torno da ideia da fórmula, mitigação do tempo de contribuição para os transexuais, mostra-se segura em dizer que não trará déficit orçamentário e nem precisará buscar outras fontes de custeio para sustentar os novos “entrantes” no bolo previdenciário. Ao contrário, pela parcela não substancial da população o binômio custeio x arrecadação tende a ser nulo ou superavitário, haja vista o número de trans do sexo masculino para o feminino ser maior que o seu inverso, gerando um tempo de pedágio análogo aos já consagrados em outros benefícios descritos no presente trabalho.¹⁶⁷

¹⁶³PESTANA, Fernando Nunes. ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>> Acesso em 06 de out. 2021.

¹⁶⁴PESTANA, Fernando Nunes. ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>> Acesso em 02 de out. 2021.

¹⁶⁵SOUZA, Victor Gabriel Salazar de. A insuficiência legislativa para concessão de aposentadoria para as pessoas transexuais. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9113/6633>> Acesso em: 06 de out. 2021.

¹⁶⁶SOUZA, Victor Gabriel Salazar de. A insuficiência legislativa para concessão de aposentadoria para as pessoas transexuais. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9113/6633>> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁶⁷PESTANA, Fernando Nunes. ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>> Acesso em 10 de out. 2021.

Já a teoria materialista visa alterar o direito da aposentadoria quanto ao gênero autodeterminado, independente do momento em que houve a determinada alteração documental.¹⁶⁸

Quanto ao disposto, observa-se o pensamento jurídico:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil. Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável.¹⁶⁹

Quanto a teoria constitucionalista, “entende-se que a aplicação de requisitos de aposentadorias deveria ser dada ao indivíduo trans na forma mais moderada que a legislação apresenta, seja para o homem transexual ou para mulher transexual”¹⁷⁰

Dessa forma, ainda que o INSS não se manifeste sobre o assunto, tem sido alvo de discussão entre os juristas e doutrinadores, essa questão de cabimento de aposentadoria aos transexuais e qual seria a forma de sua execução.¹⁷¹

Quando a conversão do tempo de contribuição e idade como homem, tanto como mulher, é preciso ser analisado os determinados pensamentos:

Sexo masculino que altera para feminino: 10 anos trabalhados como sexo masculino e 15 como sexo feminino. Aplicando a fórmula matemática da regra

¹⁶⁸ SOUZA, Victor Gabriel Salazar de. A insuficiência legislativa para concessão de aposentadoria para as pessoas transexuais. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9113/6633>> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (0005730-88.2009.1.00.0000). Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁷⁰ SOUZA, Victor Gabriel Salazar de. A insuficiência legislativa para concessão de aposentadoria para as pessoas transexuais. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9113/6633>> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁷¹ TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da constituição federal de 1988. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 10 de out. 2021.

de 3: 10 anos de trabalho como homem divide por 35 anos (tempo exigido para homem) = 0,2857. Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 30 anos da mulher, temos: $28,57\% \times 30 = 8,57$. Tendo 15 anos trabalhados como sexo feminino, deve ser somado por 8,57. $15 + 8,57 = 23,57$; Como a nova aposentadoria para mulher exige 30 anos de contribuição, restam 6,43 anos, ou seja, 7 meses e 2 anos.¹⁷²

Quando ao sexo contrário:

Sexo feminino que altera para masculino: 10 anos trabalhados como sexo feminino e 15 como sexo masculino. 10 anos de trabalho como mulher dividido por 30 anos (tempo exigido para mulher) = 0,3333; Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 35 anos ao homem, temos: $33,33\% \times 35 = 11,67$. Como a nova aposentadoria como homem exige 35 anos de contribuição, restam 8,33 anos, ou seja, 8 anos e 4 meses.¹⁷³

Portanto, é cediço a necessidade de uma alteração com inclusão na normativa Previdenciária, de forma que os transexuais sejam protegidos e amparados quanto sobre o procedimento no momento de requerer qualquer benefício previdenciário.

É de conhecimento geral a repercussão que causará essa alteração visando uma pacificação nos casos de benefícios previdenciários aos transgêneros, pois ainda se vive em um país com forte influência religiosa e de pessoas que não respeitam o direito de escolha do outro, mas as questões sociais não podem ser motivo para impedir a evolução do direito.¹⁷⁴

4.4 ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLTADA AOS TRANSEXUAIS NO ÂMBITO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

De acordo com o exposto durante toda a elaboração deste trabalho, foi possível notar que o sistema binário previdenciário é voltado apenas para homens e mulheres, não sendo disposto em momento algum sobre a parcela da população transexual.

¹⁷² ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, p. 187, mar. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁷³ ALVES, Hélio Gustavo. Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, p. 187, mar. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 10 de out. 2021.

¹⁷⁴ TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da constituição federal de 1988. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 10 de out. 2021.

A falta de manifestação sobre o tema, julgados, precedentes jurídicos de qualquer forma é inadmissível, tendo em vista a grande população transexual que hoje vive no Brasil e precisará dispor do sistema previdenciário.¹⁷⁵

Ademais, precisamos destacar um caso ocorrido no ano de 2020, no Estado de São Paulo – Brasil:

O estado de [São Paulo](#) lida pela primeira vez com um pedido de aposentadoria de uma pessoa trans e analisa se o tempo de trabalho a ser considerado é aquele estabelecido para homens ou mulheres. Enquanto isso, o servidor público em questão foi mandado de volta ao trabalho no Centro de Detenção Provisória do Butantã.¹⁷⁶

Nesta situação que ocorreu no Estado de São Paulo, o pedido de aposentadoria da pessoa trans, foi suspenso e apontado como motivo de sua suspensão “dúvidas jurídicas”, em nota, ainda foi informado que como os critérios de concessão de aposentadoria são diversos para homens e mulheres, o caso segue em análise e não possui previsão de conclusão.¹⁷⁷

Apesar deste caso, ainda podemos verificar alguns casos cujo resultado foi positivo, como é o caso de uma mulher transexual, que obteve sua aposentadoria na procuradoria de São Paulo.¹⁷⁸

A transexual foi aposentada como mulher, que é a forma pela qual se identifica e possui o registro em seus documentos, ainda, informa que conseguiu alterar seu nome no registro civil em 2005, mas para alteração de sexo, apenas no ano de 2012.

Além de que, há de se destacar a ADI n. 4275, que aduz:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA

¹⁷⁵MACHADO, Lorrany Ferreira. Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil no ano de 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020/>> Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁷⁶REIS, VIVIAN. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’, 29 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>> Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁷⁷REIS, VIVIAN. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’, 29 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>> Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁷⁸ GRAZINI, Mariana. CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual** 24 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>. Acesso em: 12 de out. 2021.

PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.¹⁷⁹

Portanto, ainda que sejam casos isolados de pedidos de aposentadoria de transexuais, é inviável em qualquer momento a exigência de cirurgia de transgenitalização, hormônios ou patologizantes para reconhecimento da condição de transexual.

Ademais, destaca-se:

O estabelecimento de regras de transição à população transexual implicaria na imposição de um critério adicional que inexistente em sua atual organização, vez que inevitavelmente traria à legislação adicionais contributivos assimétricos entre homens cis e homens trans, mulheres cis e mulheres trans. Tal como decidido pelo STF na ADI 4275, o reconhecimento do gênero conforme autopercebido não pode ser condicionado. Qualquer condicionamento seria um ato atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁸⁰

Diante disto, cabe ao transexual ser aposentado de acordo com o sexo/gênero autodeterminado, aplicando as mesmas regras/requisitos do gênero por ele identificado, até mesmo, por ser amparado ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁸¹

Tal qual, disserta:

Para a advogada Gladys Maluf Chamma, “Deve se ter em mente que o transexual, com a averbação de seu registro de nascimento e a aposição do estado feminino para o seu nome, está, em verdade, consolidando como de direito uma situação que era de fato, através do reconhecimento judicial”. De acordo a advogada, a alteração do primeiro nome e gênero apenas legaliza uma situação preexistente: “O transexual, a partir de então, não está mulher, ele é mulher”. A advogada explica que, num casamento, o transexual responde como mulher de fato e tem os mesmos direitos no momento da

¹⁷⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Plenário, Brasília, DF, 6 de março de 2018.p.94. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>> Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁸⁰ PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. Previdência social e transgêneros: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis. Curitiba: Juruá, 2019, p.129.

¹⁸¹MORAIS, Gabriel Machado. A aposentadoria voluntárias dos servidores públicos federais: hipótese de pessoas transexuais. Disponível em: < <file:///C:/Users/Micro/Downloads/3826-13362-1-SM.pdf>> Acesso em: 12 de out. 2021.

separação, como pensão alimentícia e guarda de filhos. “Se casou ou viveu em união estável na condição de mulher, porque assim se constituía a sua psique e tal condição sócio-psicológica foi devidamente avaliada e reconhecida judicialmente, ele é, em verdade, uma mulher, com os mesmos direitos e deveres”, afirma.¹⁸²

É imprescindível destacar a importância de que seja criada uma lei que possa dispor da possibilidade de aposentadoria quanto a situação do transexual, como ficaria a questão de execução dos requisitos de concessão dessa aposentadoria, pois é inviável que parte da população fique à mercê de uma lacuna, sem qualquer garantia de efetivação dos seus direitos, que foram por tantos anos contribuídos de forma geral.¹⁸³

Cabe ressaltar, que a principal lacuna da previdência social é na questão da aposentadoria das pessoas transexuais, pois na questão de pensão por morte, a mera comprovação de relação de dependente do segurado falecido, já consegue garantir o benefício, que por vezes já tem sido reconhecido aos casais homossexuais, com a simples comprovação da relação.

Dessa forma, segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91). 3. Em nada obsta o reconhecimento da existência de união estável o fato de ser homoafetiva. Entendimento sedimentado nesta Corte. 4. A qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ), inclusive quando se trata de trabalhador volante ou boia-fria, consoante decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 10/10/2012, do Resp nº 1.321.493/PR, representativo de controvérsia. 5. Devem ser consideradas as dificuldades probatórias do segurado especial, sendo prescindível a apresentação de prova documental de todo o período, desde que o início de prova material seja consubstanciado por robusta prova testemunhal. 6. Demonstrado que o de cujus continuava a exercer a atividade rural ao tempo do óbito, tem os

¹⁸² ALVES, Márcio Antonio. Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/do-direito-de-se-aposentar-o-transexual-no-mesmo-tempo-que-a-lei-previdenciaria-estipula-para-as-mulheres/>> Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁸³ LIMA, MELINA. Aposentadoria dos Transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?. Disponível em: < <https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>> Acesso em 12 de out. 2021.

dependentes o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 7. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito..(TRF-4 – APL: 50336143920174049999 5033614-39.2017.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 17/07/2018, QUINTA TURMA)¹⁸⁴

Sendo imperioso o destaque ainda de que os casais homoafetivos, não mais necessitam de comprovação de dependência quando forem casados no registro civil ou formalizarem sua união em cartório, sendo devida a pensão por morte.¹⁸⁵

Portanto, quanto a concessão de aposentadoria pela previdência social aos transexuais ainda não há qualquer amparo legislativo que possa estar suprindo essa inércia quando aos direitos dessa parte da população. Acredita-se que a evolução da sociedade que vai acabar impondo uma manifestação do legislativo ou até mesmo uma manifestação da própria previdência social quanto à esses casos, pois é inevitável que a população trans de hoje, além, da população trans que estão recebendo os seus direitos amparados atualmente, venham a envelhecer ou necessitar de qualquer benefício previdenciário, o que requer um devido tratamento já em pauta.

¹⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-A. Apelação/Remessa Necessária: APL 5033614-39.2017.4.04.999. Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602721024/apelacao-remessa-necessaria-apl-50336143920174049999-5033614-3920174049999/inteiro-teor-602721115?ref=juris-tabs> > Acesso em: 12 de out. 2021.

¹⁸⁵ VASSOLE, GILBERTO. Pensão por morte para casais homoafetivos: aspectos polêmicos e a reforma da previdência. Disponível em: < <https://saberalei.com.br/pensao-por-morte-para-casais-homoafetivos/> > Acesso em: 12 de out. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para isso, inicialmente, optou-se por trazer a Seguridade Social e sua divisão, abordando sua evolução histórica, incluindo, a proteção social do Estado ao trabalhador. Em virtude de tal tema, foi possível analisar a evolução da seguridade social no tempo e as mudanças sofridas para chegar no patamar é vivenciada nos dias atuais.

Quando exposto sobre a seguridade social, pudemos notar que esta se divide em 3 eixos, sendo estes: a saúde, a assistência social e seguro social. A saúde, conforme encontra-se disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, é um direito de todos e dever do Estado, ou seja, não será negado por conta de situação financeira de qualquer indivíduo que dela necessite.

A assistência social, traz um conceito um pouco diferente do utilizado pela saúde, ele não é um instituto que visa contribuições financeiras, porém, só realizará atendimentos para o indivíduo que realmente necessitar, o qual não possa arcar com os custos devido a sua condição financeira.

Em seguida, verificou-se sobre o terceiro instituto da seguridade social, o qual denomina-se previdência social, que foi o destaque deste presente trabalho, sendo o único dos três institutos que obrigatoriamente exige contribuição para que o indivíduo possa fazer uso dos benefícios ofertados, os quais, dependendo da prestação, podem exigir um tempo maior ou menor de contribuição.

Ademais, destacou-se acerca da organização da previdência social, e quais os benefícios por ela ofertados, onde busca-se o destaque da aposentadoria, que é o foco deste trabalho. Portanto, foi de suma importância trazer sobre a reforma da previdência e o destaque do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser levado em conta inclusive em posteriores reformas que devem acontecer.

Ato contínuo, tratou-se sobre os benefícios previdenciários de aposentadoria e os requisitos para sua concessão aos contribuintes, sendo abordado, portanto, a aposentadoria por idade, por incapacidade permanente (anteriormente conhecida como aposentadoria por invalidez, passando a ter nova nomenclatura após reforma da previdência), aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Em suma, conclui-se desta forma a apresentação do primeiro capítulo do trabalho com ampla explicação dos conceitos, requisitos e formas de obter-se os benefícios previdenciários ofertados pela previdência social, mas destacando de

qualquer forma a necessidade de uma nova reforma da previdência social que vise a inclusão das mudanças que a sociedade vem sofrendo enquanto a previdência segue inerte aos avanços sociais e culturais.

No segundo capítulo debruçou-se sobre a diversidade sexual, o qual pode ser destacado como o termo que inclui orientação sexual, identidade de gênero e diversidade de sexo, posteriormente, fazendo uma explicação sobre cada uma delas, tentando demonstrar que a diversidade é como a vida social, somos parecidos de forma biológica, mas possuindo vida social totalmente distintas, agindo cada pessoa de acordo com aquilo que condiz com a sua necessidade e com a sua forma de definir escolhas.

Quanto ao sexo biológico, destacou-se que se trata do sexo que a pessoa é identificada no momento do seu nascimento, não precisando necessariamente ser o qual a pessoa venha a se identificar de forma futura. O sexo biológico é definido pelo órgão genital, características físicas e capacidade de reprodução, que é aquilo que pode ser notado no momento do nascimento.

Em seguida, seguiu-se com a identidade de gênero, que afinal, é a parte mais importante desse trabalho, sendo a forma como a pessoa se vê, como a pessoa se enxerga e como ela prefere ser vista por toda a sociedade, de forma que não está assinalada por qualquer característica física ou órgão genital.

Na oportunidade, foi exposto algumas expressões de identidade de gênero que são muito conhecidas pela sociedade, tais quais: transgênero, cisgênero, transexual, travestis, drag queen, entre demais outros, que são menos conhecidos pela sociedade, mas não deixam de ter sua importância.

Destacou-se os conceitos de cada uma das expressões, além de que, a necessidade de uma alteração legislativa de forma urgente, tendo em vista que o Brasil ainda é o país que mais mata transgêneros no mundo, apesar da grande população transgênera que o país possui.

Contudo, tratou-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de forma que todos são detentores de tais princípios, desde o seu nascimento, de modo que os juristas têm aproveitado este princípio como fundamento nas decisões que envolvem a alteração de nome no registro civil destinada aos transgêneros.

Ainda, abordou-se sobre o procedimento de mudança de sexo e a alteração do registro civil da pessoa natural, que foi uma grande conquista destinada as pessoas

trans. Algumas pessoas podem optar pela realização ou não da cirurgia, outras optam pelo uso de hormônios e há aquelas que apenas se vestem de acordo com o sexo ao qual se identificam.

Não obstante, a cirurgia de redesignação é ofertada pelo SUS, o sistema único de saúde, sendo necessário o cumprimento de alguns requisitos exigidos, além de que, a demora na fila, aguardando a realização pode perdurar por anos.

Todavia, a alteração do registro civil pode ocorrer ainda que a cirurgia não seja realizada, podendo ter reconhecido em documento oficial o gênero pelo qual se identifica, bem como, o nome pelo qual é conhecida e prefere ser chamada.

O provimento de n. 73 do CNJ trouxe um importante destaque sobre alteração do nome e da identidade de gênero nos assentos de nascimento e inclusive, casamento de pessoas transgêneros.

Além de que, o STF já garantiu a possibilidade de alteração de prenome e sexo independente da realização da cirurgia de transgenitalização. Para que a alteração venha a ocorrer não é necessário nenhum advogado, apenas que a pessoa que deseja alterar o registro, seja maior de 18 anos e compareça ao cartório de registro civil de pessoas naturais.

Contudo, tratou-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, de forma que todos são detentores do princípio da dignidade da pessoa humana desde o seu nascimento, de modo que os juristas tem aproveitado este princípio como fundamento nas decisões que envolvem a alteração de nome no registro civil destinada aos transgêneros.

Quanto ao princípio da igualdade, é destaque até mesmo na carta magna que todos são iguais perante a lei, não sendo permitido qualquer forma de distinção ainda que trate sobre cor, sexo e demais outros. A igualdade destacada na carta magna não condiz com o tratamento exatamente igual oferecido a toda população, mas sim, o tratamento igual aos iguais e o tratamento desigual aos desiguais na forma de suas desigualdades, visando a aplicabilidade da isonomia.

No terceiro e último capítulo analisou-se a transexual na previdência social, como início se buscou a compreensão da distinção que ocorre entre homens e mulheres no âmbito previdenciário, destacando a diferença de idade/contribuição no quesito de concessão de aposentadoria entre ambos, bem como, a justificativa que vem sendo dada para que tal situação continue ocorrendo nos dias atuais que tanto se preza pela igualdade.

Durante a pesquisa para elaboração do trabalho, se pode encontrar diversas motivações para ocorrência dessa desigualdade, mas merece destaque aquela que cita que é uma forma de recompensar as mulheres pela dupla jornada de trabalho exercita, vez que além de serem responsáveis pelo trabalho fora da residência, ficam responsável pelo cuidado de filhos, idosos, casa entre outras demais preocupações que por muito tempo foram exercidas apenas por mulheres, realidade que apenas hoje vem tomando um novo caminho.

Destacou-se, contudo, que essa diferenciação entre homem e mulher é uma diferenciação histórica, que pode ser comprovada por meio de dados, inclusive destacados neste trabalho, que por muito tempo o legislativo foi comandado e pensado apenas por homens, não sendo possível a inserção de uma opinião feminina em qualquer casa legislativa.

Ademais, por vezes as mulheres sofrem algumas perdas na atividade laboral por conta dessa dupla jornada de trabalho, não sendo contratadas por possuírem filhos, por estarem grávidas ou até mesmo, precisando recusar uma oportunidade de trabalho ou uma alteração na atividade laboral por conta de filhos/marido que precisam que a mulher esteja em casa durante algum período.

Por fim, se chegou a parte mais importante deste trabalho, a aposentadoria dos transexuais.

Quanto a aposentadoria dos transexuais, há necessidade de admitir que a lei é inerte quanto a que forma deve ser aplicada, o que acaba gerando uma imensa discussão entre os doutrinadores que tentam de alguma forma abraçar esse direito aos transexuais.

De toda forma, alguns doutrinadores acreditam que o transexual deve ser aposentado pelo sexo que está destacado no seu registro civil, cabendo a ele fazer alteração caso não se identifique com o seu sexo biológico. Apresentou-se ainda algumas teorias que possuem destaque em possibilidades de aposentadoria aos transexuais, sendo a sua contribuição convertida ao sexo pelo qual este se identifica.

Ademais, é nítida a necessidade de uma alteração previdenciária que vise incluir a população transsexual, tendo em vista que sua contribuição vem ocorrendo, mas a previdência social segue inerte nesses casos.

Quanto a análise da previdência social voltada aos transgêneros, destacou-se que o âmbito previdenciário é voltado a homens e mulheres, não sendo ofertado a parcela transsexual da população.

Optou-se ainda pelo destaque do caso de uma solicitação de aposentadoria de um transexual no Estado de São Paulo que acabou sendo suspensa por conta de “dúvidas jurídicas” visto que o sistema não está preparado para receber a população trans.

Portanto, a hipótese foi testada e o objetivo principal do Trabalho concretizado, conforme restará comprovado.

Quanto a concessão de benefícios previdenciários ao transexual isso ocorre apenas quanto ao pedido de aposentadoria, pois quando se trata de benefício de pensão por morte, este já é assegurado, independente de comprovação de relação.

Portanto, a previdência social encontra-se atualmente inerte quanto a concessão de aposentadoria para população transexual, sendo imprescindível que ocorra de forma urgente uma alteração que pugne pela inclusão dessa parcela da população que atualmente não encontra amparo na lei previdência. Vez que a evolução nos direitos transexuais vem evoluindo em passos lentos e necessita cada vez mais que isso venha a ocorrer de forma célere.

REFERÊNCIAS

A História de Misericórdia das Santas Casas. Disponível em: <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/institucional/quem-somos/historico>. Acesso em 27 ago. 2021.

ALVES, Helio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. 41.

ALVES, Hélio Gustavo. **Transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário.** Revista de Previdência Social, São Paulo, p. 187, mar. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

ALVES, Márcio Antonio. **Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/do-direito-de-se-aposentar-o-transexual-no-mesmo-tempo-que-a-lei-previdenciaria-estipula-para-as-mulheres/>> Acesso em: 20 de set. 2021.

ANDRADE, André Gustavo Correia de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf> Acesso em: 7 de set. 2021

ANTRA. **Alteração do registro civil de transexual e travesti.** Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/cartilha-alterac3a7c3a3o-nome-e-genero.pdf>> Acesso em 6 de set. 2021.

Aposentadoria por Invalidez VS Aposentadoria por incapacidade Permanente. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/85353/aposentadoria-por-invalidez-vs-aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em 15 de set. 2021.

Aposentadoria por Invalidez. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-por-invalidez>. Acesso em 07 de set de 2021.

1

Aposentadoria por tempo de Contribuição acabou. Veja quem foi afetado. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-acabou-veja-quem-foi-afetado/>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União. **Princípio constitucional da igualdade.** Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acesso em: 7 de set. 2021.

AUGUSTO, Thomás. **Diferença entre sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e sexualidade.** Disponível em: <<https://www.telavita.com.br/blog/diferenca-biologico-orientacao-sexual-e-genero/>> Acesso em 05 de set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 7 de set. 2021.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro.** Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 7 de set. 2021.

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **Aposentadorias por idade e tempo de contribuição em 2021.** Disponível em: < <https://ingracio.adv.br/aposentadoria-idade-tempo-de-contribuicao-reforma/>> Acesso em 20 de set. 2021

BENEDETTI, Carla. **Como solucionar a polêmica equação da aposentadoria de transexuais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/benedetti-aposentadoria-transexuais-solucionar-equacao> > Acesso em: 20 de set. 2021.

BERALDO, Lilian. **Transexuais: descoberta de gênero e identidade começa na infância.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/transexuais-descoberta-sobre-genero-e-identidade-comeca-na-infancia>> Acesso em: 6 de set. 2021.

BORTOLETTO, Guilherme Engelman. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade.** Disponível em: < https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf> Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 de set. 2021.

BRASIL. CNJ. **Provimento n. 73/2018.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>> Acesso em 6 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de set. 2021

BRASIL. **DECRETO n. 8.727 de 28 de abril de 2016.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm> Acesso em 6 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020.** Dispõe sobre altera o regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto Nº 3.048 de 06 de maio de

1999. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em 07 de set. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 19.433, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1930.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 set. 2021

BRASIL. **DECRETO Nº 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **DECRETO Nº 5.128, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5128-31-dezembro-1926-563812-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.485, DE 30 DE JUNHO DE 1928.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5485-30-junho-1928-562355-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** Dispõe sobre altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf> Acesso em: 6 de set. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 06 de set. de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação.** Disponível em: < <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/igualdade-direitos.pdf>> Acesso em: 05 de set. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda a Constituição Federal.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975> Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (0005730-88.2009.1.00.0000).** Requerente: Procuradora-Geral da

República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 20 de set. 2021.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#sdfootnote17sym>> Acesso em: 05 de set. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 24ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Livro digital. p. xxxvi

CETRONE, Camila. **Como são as cirurgias de redesignação sexual realizada por transgêneros?** Disponível em: <<https://queer.iq.com.br/2021-04-04/como-sao-as-cirurgias-de-redesignacao-sexual-realizadas-por-pessoas-transgenero-.html>> Acesso em 6 de set. 2021.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** CEDAW/C/GC/33, 2015. Disponível em: <http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

CPERS. **Diversidade sexual: somos humanos e diversos.** Disponível em: <https://cpers.com.br/diversidade-sexual-somos-humanos-e-diversos/> Acesso em: 05 de set. 2021.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 7 de set. 2021.

FARIAS, Erick Leal. **Diferença na idade da aposentadoria entre os sexos e o princípio da isonomia.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41356/diferenca-na-idade-de-aposentadoria-entre-sexos-e-o-principio-da-isonomia>> Acesso em: 20 de set. 2021.

FERRARO, Suzani Andrade. **A necessidade de aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atua contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira.** Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A->

EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf> Acesso em: 20 de set.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. **Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais.** Disponível em: <[10649-29001-1-SM.pdf](#)> Acesso em: 20 de set. 2021.

GAYLATINO. **Manual de comunicação LGBT.** Disponível em: <<https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>> Acesso em: 06 de set. 2021.

GOES, Hugo. Manual de direito Previdenciário. 16ª edição. São Paulo. Editora Método, 2020. Livro digital.

GRAZINI, Mariana. CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual** 24 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

GRUNEICH, Daniele Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos sociais, transexualidade e princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana:+uma+an%C3%A1lise+interdisciplinar> Acesso em: 7 de set. 2021

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Pessoas transgêneros: por que a depressão acomete 60% dessa população?** Disponível em: <<https://hospitalsantamonica.com.br/pessoas-transgeneros-por-que-a-depressao-acomete-60-dessa-populacao/>> Acesso em: 5 de set. 2021.

HUBACK, Kerlly. **Manual de Direito Previdenciário**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Livro digital.

INSS. Aposentadoria por idade. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas>. Acesso: 15 de set. 2021.

INSS. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição.** Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao/>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

INTERDONATO, Gian Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico.** Curitiba: Appris, 2017. P. 35.

Irmandade que tem como missão o tratamento e sustento a enfermos e inválidos, além de dar assistência a “expostos” – recém-nascidos abandonados na instituição.

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: <

[http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA -
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE G%C3%8ANERO 2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf)> Acesso em: 20 de set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material.** São Paulo: Saraiva, 2010. p.679.

LIMA, Lucas Correia de. **Discurso de gênero em meninos vestem azul e meninas vestem rosa.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71396/discorso-de-genero-em-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa>> Acesso em: 05 de set. 2021.

LIMA, MELINA. **Aposentadoria dos Transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?.** Disponível em: < <https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>> Acesso em 20 de set. 2021.

LIVRES E IGUAIS. **Pessoas transgêneros.** Disponível em: < <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>> Acesso em 6 de set. 2021.

MACHADO, Lorrany Ferreira. **Transexualidade e os reflexos previdenciários no Brasil de 2020.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/transexualidade-e-os-reflexos-previdenciarios-no-brasil-ano-2020/>> Acesso em: 20 de set. 2021

MACHADO, Rodrigo Tavares. **O percurso escolar do transgênero no Brasil.** Disponível em: < <http://www.gradadm.ifsc.usp.br/dados/20162/SLC0631-1/transgeneros.pdf>> Acesso em 6 de set. 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade Social na Constituição Federal.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41356/diferenca-na-idade-de-aposentadoria-entre-sexos-e-o-principio-da-isonomia>> Acesso em: 20 de set. 2021.

MARTINS E RODRIGUES. **Por que as mulheres se aposentam antes dos homens?.** Disponível em: < <https://martinserodrigues.adv.br/por-que-as-mulheres-se-aposentam-antes-dos-homens/>> Acesso em: 20 de set. 2021.

MORAIS, Gabriel Machado. **A aposentadoria voluntárias dos servidores públicos federais: hipótese de pessoas transexuais.** Disponível em: < <file:///C:/Users/Micro/Downloads/3826-13362-1-SM.pdf>> Acesso em: 20 de set. 2021.

NUNES, Teresa. **Identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico.** Disponível em: < <https://pontobiologia.com.br/identidade-de-genero-orientacao-sexual/>> Acesso em 05. Set. 2021.

O que é Aposentadoria Especial?. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/comment-page-2/?amp=1>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

O que você precisa saber sobre a previdência social? Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia-social.pdf>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

OLIVEIRA, Wanderley Gomes de. **A historicidade do movimento LGBTQIA+: os direitos sexuais e a discussão sobre cidadania.** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_S_A11_ID4593_07082020173849.pdf> Acesso em 06 de set. 2021.
original-88603-pl.html. Acesso em: 04 de set. 2021

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgêneros: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis.** Curitiba: Juruá, 2019, p.129.

PENA, Elis. **O que é transexualidade?** Disponível em: <<https://www.harmonieinstituto.com.br/o-que-e-transexualidade/>> Acesso em 6 de set. 2021

PESTANA, Fernando Nunes. ARAÚJO, Litiane Motta Marins. **A invisibilidade da pessoa transgênera na Previdência Social.** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>> Acesso em 20 de set. 2021.

PINHEIRO, Jean Vitor Nogueira; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Disparidades entre sexo feminino e masculino no âmbito do direito previdenciário.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/disparidades-entre-o-sexo-feminino-e-masculino-no-ambito-do-direito-previdenciario/>> Acesso em: 20 de set. 2021.

POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+.** Disponível em: <<https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/>> Acesso em: 05 de set. 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia e direito.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>> Acesso em: 7 de set. 2021.

Reforma da Previdência: Quais são as leis de transição? Disponível em: https://www.politize.com.br/regras-de-transicao-da-previdencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwqeWKBhBFEiwABo_XBnx7umTPCwmBoy5pUNsdUBpBE1R70F6ffsREKF8naM6is6Q3u3-9QhoC6z8QAvD_BwE. Acesso em: 18 de set. de 2021.

REIS, VIVIAN. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’, 29 de jan. de 2020.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>> Acesso em: 20 de set. 2021.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital. Reforma da Previdência: Quais são as leis de transição? Disponível em: https://www.politize.com.br/regras-de-transicao-da-previdencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwqeWKBhBFEiwABo_XBnx7umTPCwmBoy5pUNsdUBpBE1R70F6ffsREKF8naM6is6Q3u3-9QhoC6z8QAvD_BwE. Acesso em: 18 de set. de 2021.

SANTOS, Marisa; Ferreira dos. **Esquematizado-Direito Previdenciário**. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Livro digital p. 17.

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e Cidadania. **Diversidade sexual e cidadania LGBTI+**. Disponível em: < http://www.recursohumanos.sp.gov.br/lgbt/cartilha_diversidade.pdf> Acesso em 6 de set. 2021.

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/lgb_cartilhas/Cartilha_Diversidade_Cidadania_2017.pdf> Acesso em: 05 de set. 2021.

SERHARD, João Pedro Fiuza; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski. **Os direitos dos transgêneros á luz da previdência social**. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5970/Jo%C3%A3o%20Pedro%20Fiuza%20Iserhard.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 de set. 2021.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 32ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Livro digital.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72/67>> Acesso em 7 de set. 2021.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. Disponível em: < <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>> Acesso em: 05 de set. 2021.

SOUZA, Victor Gabriel Salazar de. **A insuficiência legislativa para concessão de aposentadoria para as pessoas transexuais**. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9113/6633>> Acesso em: 20 de set. 2021.

Tipos de aposentadoria: conheça as 5 principais modalidades. Disponível em: https://www.educamundo.com.br/blog/tipos-de-aposentadoria?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=pareto.de.gs.n.dsads.br&gclid=CjwKCAjw7rWKBhAtEiwAJ3CWLGDh3w0paWAI_LXCZMQvXI8DitoicHinBRCIM6LADOLZrrV_reftxOxoCAHcQAvD_BwE. Acesso em 06 de set. 2021

TRANSFEMINISMO. **Trans* como termo guarda-chuva.** Disponível em: <<https://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>> Acesso em 6 de set. de 2021.

TRESPACH, Gabriel Rodrigues; SITTONI, Martha Macedo. **Transexualidade e previdência social: regras de aposentadoria para cidadãos transexuais e os dilemas da inclusão social sob análise da legislação previdenciária e da constituição federal de 1988.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/gabriel_trespach.pdf> Acesso em: 20 de set. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-A. **Apelação/Remessa Necessária: APL 5033614-39.2017.4.04.9999.** Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602721024/apelacao-remessa-necessaria-apl-50336143920174049999-5033614-3920174049999/inteiro-teor-602721115?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de set. 2021.

TUA SAÚDE. **Redesignação: como é feita a cirurgia de mudança de sexo.** Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/cirurgia-de-transgenitalizacao/>> Acesso em 6 de set. 2021.

Turma Nacional de Uniformização – TNU. Súmulas. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 28 set. 2021.

VASSOLE, GILBERTO. **Pensão por morte para casais homoafetivos: aspectos polêmicos e a reforma da previdência.** Disponível em: <<https://saberalei.com.br/pensao-por-morte-para-casais-homoafetivos/>> Acesso em: 20 de set. 2021.

Veja o que mudou no Decreto 10.410 de 2020 para o INSS. Jornal Contábil. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-o-que-mudou-no-decreto-10-410-de-2020-para-o-inss/>. Acesso em: 07 set. 2021.

VIVENDO A ADOLESCÊNCIA. **Refletir para entender...** Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/diversidade-sexual> Acesso em: 05 de set. 2021.